



## Piratininga-SP

### LEI COMPLEMENTAR Nº 2.618, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023

Autor: Poder Executivo - Ref. P.L.C. nº 003/2023, de 29/05/2023.

#### Institui o Novo Código Tributário do Município de Piratininga.

O Senhor Jorge Luís Dias, **Prefeito Municipal de Piratininga**, no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da [Constituição Federal de 1988](#), a [Lei Orgânica do Município](#), as normas gerais de direito tributário veiculadas pela [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional - [Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#) - Normas Gerais do ISSQN - (atualizada pela [Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016](#), [Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020](#), e [Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021](#)), [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#) - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com as suas atualizações, e demais leis tributárias, bem como os atuais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em matéria tributária municipal;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário Municipal de Piratininga, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município, assim como as normas aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

#### LIVRO PRIMEIRO

#### DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

#### TÍTULO I

#### DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS

Art. 2º O sistema tributário municipal será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município, observando-se as disposições deste Código.

Parágrafo único. As disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente ao regime especial tributário do Simples Nacional, regido pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Art. 3º As normas tributárias municipais têm por fundamento atender os princípios relativos às ordens tributária, financeira, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa, preconizados pela [Constituição Federal](#) por este Código.

Art. 4º São objetivos do presente Código:

- I - Dispor sobre os tributos municipais em espécie, normas gerais de direito tributário municipal e processo administrativo fiscal;
- II - Promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;
- III - Proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em Lei;
- IV - Assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal em que tiver legítimo interesse;
- V - Assegurar a adequada, rápida, gratuita e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;
- VI - Assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;
- VII - Construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;
- VIII - Garantir o desenvolvimento municipal;
- IX - Proporcionar uma participação mais democrática e V popular nas discussões envolvendo a matéria tributária municipal;
- X - efetivar o disposto no art. 37, inciso XII, da [Constituição Federal](#), que eleva a Administração Tributária à atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.

#### TÍTULO II

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 5º Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - Os Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) os Serviços de Qualquer Natureza - ISS; e
- c) a Transmissão intervivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBL

II - As Taxas:

- a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;
- b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos a sua disposição.

III - A Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

IV - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública; e

V - A Contribuição Social de Custeio da Previdência Municipal, cobrada dos servidores municipais, nos termos da legislação municipal específica.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza ou regime jurídico não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, previstos na Tabela V anexa a este Código, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 6º Os tributos elencados no artigo anterior serão especificamente tratados no Livro Segundo deste Código, com exceção da Contribuição prevista no seu inciso V, que será regulada por legislação municipal específica.

### TÍTULO III

#### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 7º A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis complementares e ordinárias, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do Município e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 8º Somente a Lei pode estabelecer:

I - A instituição de tributos ou a sua extinção;

II - A majoração de tributos ou a sua redução;

III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - A fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

V - A instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 9º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Art. 10. As Leis tributárias municipais serão regulamentadas por decreto ou instrução normativa expedida pelo Coordenador de Finanças, observando-se:

I - As normas constitucionais vigentes;

II - As normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional - [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - e legislação complementar federal posterior;

III - As normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, disciplinadas pelo [Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968](#), pela [Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#), e pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#);

IV - As disposições deste Código e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;

V - A jurisprudência dominante construída em torno do assunto regulamentado, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - Dispor sobre matéria não tratada em Lei;

II - Acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - Suprimir ou limitar as disposições legais;

IV - Interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 11. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da [Constituição Federal de 1988](#).

Parágrafo único. Não se aplica o princípio da noventena com relação à fixação da base de cálculo do IPTU.

Art. 12. A Lei Tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 13. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da Lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

Art. 14. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Título.

§ 1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direito público;

IV - A equidade.

§ 2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei;

§ 3º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 15. Interpreta-se literalmente a legislação tributária sempre que dispuser sobre:

I - Suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

III - Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 16. Interpreta-se a legislação tributária de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - À capitulação legal do fato;

II - À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - À autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

## TÍTULO IV

### DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 17. É vedado ao Município:

I - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;

II - cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

III - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A imunidade recíproca abrange os entes da administração pública direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas prestadoras de serviços públicos;

§ 2º Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária;

§ 3º Não fazem jus à imunidade de que trata o § 1º deste artigo, as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, bem como os delegatários, concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos;

§ 4º A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança a todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I - Tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;

II - Não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e

III - Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

I - A regularidade de seu registro junto aos órgãos competentes;

II - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º As imunidades previstas neste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades;

§ 7º A imunidade deve ser mantida em favor das entidades previstas neste artigo, quando os aluguéis de imóveis e demais rendimentos por elas recebidos no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, forem comprovadamente aplicados nas suas atividades essenciais;

§ 8º Os lotes vagos e os prédios desocupados das entidades imunes previstas neste artigo estão abrangidos pela imunidade tributária, salvo se a Administração Tributária Municipal comprovar a ocorrência de desvio de finalidade;

§ 9º Para o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, exige-se ainda a comprovação dos atributos da generalidade, universalidade e gratuidade, inerentes aos órgãos de assistência social;

§ 10. A imunidade prevista no inciso III, d, do *caput* deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando os serviços de impressão e de distribuição dos livros, jornais e periódicos, admitindo-se a exclusão da base de cálculo do imposto dos valores correspondentes ao papel destinado à impressão e aos filmes fotográficos;

§ 11. A imunidade não abrangerá, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título;

§ 12. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

## TÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 18. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados à Fazenda Pública Municipal, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Art. 19. A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Parágrafo único. A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, e deverá receber recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Art. 20. São deveres da Administração Tributária Municipal:

I - Imprimir ao órgão de Auditoria Fiscal planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando aquelas atividades que possuem notória capacidade contributiva e as situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;

II - Aplicar a fiscalização orientadora em qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa moratória e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;

III - Garantir ao auditor fiscal tributário a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político;

IV - Liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

V - Incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;

VI - Aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento;

VII - Facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários:

a) propiciando aos contribuintes a quitação independentemente da apresentação de documentos, que poderão ser exigidos do contribuinte posteriormente para a sua homologação;

b) não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal tenha fácil e rápido acesso a essas informações ou possa obtê-las mediante intimação do próprio contribuinte;

VIII - Julgar o processo administrativo fiscal em primeira instância no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do protocolo do requerimento, sob pena de deferimento tácito e responsabilização do servidor faltoso, descontada a demora imputada exclusivamente ao contribuinte, desde que devidamente comprovada pelo Fisco;

IX - Apreciar e julgar em suas instâncias toda e qualquer matéria tributária municipal, inclusive as de índole constitucional;

X - A adoção compulsória da jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, para todas as instâncias administrativas de julgamento;

XI - Oferecer plantão fiscal eletrônico, pela internet e/ou telefone, para que o contribuinte possa sanar rapidamente dúvidas relativas à matéria tributária municipal;

XII - Realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária;

XIII - Manter, atualizar e disponibilizar toda a legislação tributária municipal na rede mundial de computadores (Internet);

XIV - Convocar as entidades de classe e econômicas interessadas quando houver discussões ou inovações envolvendo a alteração na legislação tributária, ou na sua interpretação e aplicação;

XV - Admitir a participação de entidade de classe ou econômica nas causas tributárias que envolver relevante questão de direito e de repercussão social, com ou sem repetição em múltiplos processos, na condição de *amicus curiae* ou como parte no processo;

XVI - Em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução;

XVII - Cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

a) utilização de meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;

b) priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;

c) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;

d) propositura da execução fiscal no prazo máximo de 2 (dois) anos após a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo do prazo prescricional disposto no [Código Tributário Nacional](#);

e) uso da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal;

f) utilização da dação em pagamento com bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária, conforme a legislação tributária municipal;

g) propositura da ação cautelar fiscal, para assegurar a satisfação do crédito tributário, nos termos da [Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992](#);

XVIII - Capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal;

XIX - Combater a prática de crimes contra a ordem tributária, definidos na [Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), mediante representação fiscal para fins criminais.

§ 1º Os órgãos tributários subordinados à Coordenadoria de Finanças não poderão constituir créditos cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada judicialmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pela 1ª e 2ª Turmas de Direito Público e/ou pela Primeira Seção, ambas do Superior Tribunal de Justiça;

§ 2º Serão anulados administrativamente os créditos tributários já constituídos, inclusive os ajuizados, que contrariem a jurisprudência pacificada do STF e STJ, ainda que lançados em época anterior à pacificação da matéria.

Art. 21. As decisões e os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, sob pena de nulidade, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - Decidam recursos administrativo-tributários;

IV - Decorram de reexame de ofício;

V - Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou diverjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI - Importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

## TÍTULO VI

### DOS DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 22. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Tributária Municipal, sem prejuízo de outros, decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela [Constituição Federal](#) e pela [Lei Orgânica do Município](#).

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos de uma obrigação tributária principal ou acessória, inclusive os terceiros eleitos pela legislação como responsáveis tributários.

## DOS DIREITOS E DEVERES GERAIS DO CONTRIBUINTE

Art. 23. São direitos do contribuinte:

I - O adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades fazendários, notadamente com relação à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

II - A igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública municipal;

III - A identificação do servidor nos órgãos públicos e nas ações fiscais;

IV - O acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Municipal;

V - A retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VI - Baixa de inscrição municipal mesmo com débitos; (suspensão/bloqueio já previsto no art. 266)

VII - A obtenção gratuita de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - A efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - A apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo, autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária Municipal;

X - A presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil e idônea;

XI - A obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurados ainda o julgamento de primeiro grau por servidor de carreira integrante da Administração Tributária Municipal e a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;

XII - O recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XIII - A faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, incluindo os documentos pessoais do contribuinte, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Fazenda Municipal;

XIV - A informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XV - A preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses legalmente autorizadas;

XVI - Propor e cobrar a participação de entidade de classe, profissionais e econômicas, nas discussões políticas, nas audiências públicas e nos processos administrativos relacionados à tributação;

XVII - A disponibilização de parcelamento tributário permanente para a regularização dos seus débitos, na forma da legislação;

XVIII - A concessão de parcelamento tributária especial para os contribuintes devedores em recuperação judicial, nos termos da legislação tributária municipal, cujo prazo não poderá ser inferior ao estabelecido pela lei federal específica;

XIX - Os encargos moratórios do débito tributário municipal não poderão ser superiores àqueles exigidos na lei tributária federal;

XX - A apreciação de requerimentos administrativos em geral, ainda que de forma preventiva ou consultiva, sendo que as entidades de classe e econômicas interessadas também poderão iniciar esses processos administrativos em nome de seus representados.

§ 1º Em relação ao previsto no inciso XIII, somente será exigido do contribuinte o documento físico no caso de dúvidas quanto à autenticidade do arquivo eletrônico;

§ 2º Fica instituído o domicílio fiscal eletrônico para o contribuinte, na forma do regulamento;

§ 3º A decadência e a prescrição extinguem o crédito tributário, que não mais poderá ser cobrado sequer administrativamente.

Art. 24. São deveres do contribuinte:

I - O cumprimento do seu dever fundamental de pagar os tributos devidos, bem como o de colaborar com a Administração Tributária, na forma prevista na legislação;

II - O tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da Administração Tributária do Município;

III - A identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

IV - O fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

V - A apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - A manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - A manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores;

VIII - A apresentação de declarações acessórias enviadas a outras entidades, tributárias ou não, desde que pertinentes à apuração do tributo sob fiscalização;

IX - Comportar-se de acordo com a boa-fé, cooperando com a Administração Tributária nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros, assim como informando à Administração Tributária a prática de fatos ou comportamentos de terceiros que envolvam sonegação fiscal ou desequilíbrio da concorrência.

Parágrafo único. Além das consequências previstas na legislação tributária municipal, as infrações tributárias cometidas pelos contribuintes poderão caracterizar crime contra a ordem tributária, nos termos da [Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#).

## TÍTULO VII

## DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 25. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 1º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, na aceção do disposto no art. 7º deste Código, e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos;

§ 2º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária;

§ 3º As expressões “obrigação tributária acessória” e “dever instrumental tributário” serão tratadas como sinônimas por este Código.

## CAPÍTULO II

### DO FATO GERADOR

Art. 26. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 27. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 28. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 29. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente// constituída, nos termos do direito aplicável.

## CAPÍTULO III

### DO SUJEITO ATIVO

Art. 30. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Piratininga é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na [Constituição Federal de 1988](#) e criados por lei municipal específica.

§ 1º A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público;

§ 2º É admitido o cometimento do encargo ou função de arrecadar tributos a pessoa de direito privado;

§ 3º Excepcionalmente, por meio de Lei Federal, Estadual ou Convênio, o Município poderá ter a atribuição de lançar, cobrar e fiscalizar tributos de competência de um outro ente da Federação.

## CAPÍTULO IV

### DO SUJEITO PASSIVO

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 31. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em Lei.

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 33. Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 34. A capacidade tributária passiva independe: da capacidade civil das pessoas naturais;

I - De encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

II - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 35. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código;

§ 2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - Da data da ciência aposta no auto;

II - Da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - Da data do registro da notificação eletrônica no Portal do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE;

IV - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

#### Seção II

##### Da Solidariedade

Art. 36. São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;



II - As pessoas expressamente designadas neste Código ou em outra Lei.

§ 1º A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem;

§ 2º Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem conjuntamente o fato gerador da mesma obrigação tributária;

§ 3º Caberá a solidariedade em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil Brasileiro;

§ 4º A mera configuração de grupo econômico, por si só, não caracterizará o interesse comum das pessoas jurídicas.

Art. 37. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - O pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

### Seção III

#### Do Domicílio Tributário

Art. 38. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal ou pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou aos empresários individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária;

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior;

§ 4º O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal;

§ 5º A simples comprovação da emissão ou entrega das intimações e notificações para o endereço fornecido pelo próprio sujeito passivo valida o ato processual.

Art. 39. A Fazenda Municipal poderá adotar o domicílio tributário eletrônico, de utilização obrigatória por todos os contribuintes e responsáveis tributários municipais, nos termos de regulamentação infralegal.

## CAPÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

#### Seção I

##### Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 40. O disposto nesta Seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 41. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título aquisitivo a prova de sua quitação, por meio de certidão negativa de débito.

§ 1º Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço;

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* de artigo, na hipótese de aquisição originária da propriedade.

Art. 42. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 43. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos créditos tributários devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 44. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação, razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - Em processo de falência;

II - De filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - Identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 45. Em todos os casos de responsabilidade inter vivos previstos nesta Seção, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente.

Parágrafo único. Os sucessores tratados nesta Seção responderão pelos tributos, bem como pelos juros, multa, correção monetária e demais encargos.

## Seção II

### Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 46. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 47. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo;

§ 2º Não responderão pessoalmente os sócios meramente capitalistas, que não tenham assumido qualquer tipo de administração ou gerência na pessoa jurídica;

§ 3º A dissolução irregular da sociedade implica automaticamente na transferência da responsabilidade para os administradores da pessoa jurídica;

§ 4º A inclusão ou redirecionamento da execução fiscal em relação a um sócio gerente ou administrador de pessoa jurídica devedora dependerá de prova por parte da Fazenda Pública Municipal, exceto se as pessoas tratadas no *caput* deste artigo já tiverem sido incluídas na certidão da dívida ativa;

§ 5º Presume-se dissolvida irregularmente a sociedade que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

## Seção III

### Da Responsabilidade por Infrações

Art. 48. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 49. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 46, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 50. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração;

§ 2º A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste artigo;

§ 3º A exclusão da responsabilidade por infração abrange toda e qualquer multa, inclusive a de natureza moratória;

§ 4º O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, nem tampouco ao descumprimento de obrigações acessórias;



§ 5º A denúncia espontânea não é afastada em razão do simples envio de comunicados ou alertas expedidos pela Administração Tributária de forma geral aos contribuintes, até a abertura de um termo de início de fiscalização;

TÍTULO VIII

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 52. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 53. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 54. Compete privativamente à autoridade administrativa com as devidas competências e atribuições constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - Determinar a matéria tributável;

III - Calcular o montante do tributo devido;

IV - Identificar o sujeito passivo;

V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;

§ 2º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 55. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros;

§ 2º A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 56. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita;

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita;

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito;

§ 4º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação;

§ 5º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 88, inciso I, deste Código;

§ 6º Nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, quando o sujeito passivo não realizar nenhum pagamento antecipado, deverá ser aplicado o prazo decadencial disposto no art. 88, I, deste Código;

§ 7º A declaração apresentada pelo sujeito passivo, nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, constitui confissão de dívida, e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, dispensando-se qualquer outra providência da Administração Tributária;

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional se iniciará da data do vencimento do tributo ou da entrega da referida declaração, o que ocorrer por último;

§ 9º O valor do tributo declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), da entrega de Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) ou de outra declaração exigida pelo Fisco, e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, para os efeitos do § 7º;

§ 10. O imposto confessado, na forma do § 9º, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 57. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - Lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos: a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

e) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

f) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

g) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

h) nos demais casos expressamente designadas em Lei.

II - Lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - Lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 58. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - Notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - AR;

II - Notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

III - Notificação eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Considera-se regular a notificação quando enviada ao endereço informado pelo contribuinte;

§ 2º Nos casos de tributos de periodicidade anual, o envio da guia, carnê ou outro documento de cobrança, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento.

Art. 59. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em prorrogação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 60. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, mediante processo administrativo regular, quando sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

§ 1º O arbitramento deverá ser norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

§ 2º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva, através de quaisquer elementos razoáveis que motivem a pertinência dos valores arbitrados, tais como extratos bancários, aluguéis, folha de salários, dados informados por terceiros, porte do sujeito passivo, declarações entregues para outros Fiscos ou entidades, notas fiscais de entrada, dentre outros;

§ 3º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário, ficando sempre ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, com a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo.

## **Seção II**

### **Da Fiscalização**

Art. 61. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário;

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los;

§ 3º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária;

§ 4º A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos tão-somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária;

§ 5º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 62. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - Os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;

X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - Produtores rurais;

XII - Os prestadores de serviços de intermediação, corretagem ou agenciamento;

XIII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;

§ 2º O descumprimento da obrigação tratada neste artigo submeterá à multa de:

I - 16 (dezesseis) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

II - 32 (trinta e duas) UFESP, pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 3 (três) dias;

III -

64 (sessenta e quatro) UFESP, pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Art. 63. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo:

I - Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

II - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do [Código Tributário Nacional](#);

III - As solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

IV - As informações relativas a:

a) representações fiscais para fins penais;

b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

c) parcelamento ou moratória.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 64. O Município, por decreto ou instrução normativa, instituirá livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 65. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão entregues à pessoa sujeita à fiscalização.

Art. 66. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Parágrafo único. A administração fazendária e seus fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no art. 37, inciso XVIII, da [Constituição da República](#).

### Seção III

#### Da Cobrança e Recolhimento

Art. 67. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.

Art. 68. O pagamento não importa em automática quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 69. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Parágrafo único. A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o exclui das responsabilidades disciplinar e criminal cabíveis.

Art. 70. A Fazenda Municipal poderá levar a protesto extrajudicial as certidões da dívida ativa de qualquer valor, conforme estabelecido em decreto ou instrução normativa.

### CAPÍTULO III

#### DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

## **Seção I**

### **Das Modalidades de Suspensão**

Art. 71. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória;

II - O depósito judicial do seu montante integral;

III - O depósito administrativo do seu montante integral;

IV - As reclamações e os recursos administrativos;

V - A concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI - A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VII - O parcelamento.

§ 1º A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial neste sentido;

§ 2º As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência;

§ 3º Na hipótese do § 2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

## **Seção II**

### **Da Moratória**

Art. 72. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 73. A moratória somente poderá ser concedida:

I - Em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - Em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 74. A Lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - Na concessão em caráter individual, a Lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - O número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - O não pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 75. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

## **Seção III**

### **Da Cessação do Efeito Suspensivo**

Art. 76. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 77 deste Código;

II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 92 deste Código;

III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, a partir do trânsito em julgado do processo administrativo;

IV - Pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais, a partir da intimação da Fazenda Pública;

V - Pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

Parágrafo único. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

## **Seção I**

### **Das Modalidades de Extinção**

Art. 77. Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão do depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - A dação em pagamento em bens imóveis;

X - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

XI - A decisão judicial transitada em julgado.

## Seção II

### Do Pagamento

Art. 78. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e os acréscimos legais aplicados por infração à sua legislação tributária serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infralegal.

Parágrafo único. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.

Art. 79. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente no País ou por cheque.

§ 1º O crédito pago por cheque somente será considerado extinto com o resgate deste pelo sacado;

§ 2º Admite-se o pagamento de tributos por meio de cartões de crédito e débito e de outras modalidades de *fintechs*, conforme dispuser o regulamento.

Art. 80. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

## Seção III

### Da Compensação

Art. 81. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento;

§ 2º A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto nos arts. 257 a 264 deste Código, e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação;

§ 3º O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo;

§ 4º Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários, bem como implicará na interrupção do prazo prescricional.

Art. 82. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 83. Na hipótese de precatório contra o Município, no momento da sua expedição, dele deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Os precatórios já expedidos observarão o disposto na [Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017](#), para a compensação com tributos.

## Seção IV

### Da Transação

Art. 84. Lei Municipal específica pode autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminar litígio e, conseqüentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. A Lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

## Seção V

### Da Remissão

Art. 85. Lei Municipal específica pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - À diminuta importância do crédito tributário;

IV - A considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - A condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Art. 86. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, conforme disposto em Decreto.

## **Seção VI**

### **Da Prescrição**

Art. 87. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I - Pelo despacho do juiz que ordena a citação;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação, de dação em pagamento ou de parcelamento.

§ 2º Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

§ 3º A inscrição do débito em dívida ativa não suspende o prazo prescricional de débitos tributários.

## **Seção VII**

### **Da Decadência**

Art. 88. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

## **Seção VIII**

### **Da Conversão do Depósito Em Renda**

Art. 89. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 71 deste Código.

## **Seção IX**

### **Da Homologação do Lançamento**

Art. 90. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do art. 56 deste Código, observadas as disposições dos seus §§ 3º a 10.

## **Seção X**

### **Da Consignação em Pagamento**

Art. 91. Ao sujeito passivo é facultado condigna judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

I - Recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - Subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - Exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

## **CAPÍTULO V**

### **DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **Seção I**

##### **Das Modalidades de Exclusão**

Art. 92. Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

§ 1º O projeto de lei municipal que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pelo art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#);

§ 2º A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

#### **Seção II**

##### **Da Isenção**

Art. 93. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 94. A isenção pode ser:

I - Em caráter geral, concedida por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção;

§ 2º Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção;

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

Art. 95. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art. 96. A concessão de isenção ou redução do Imposto Sobre Serviços - ISS para microempresas e empresas de pequeno porte ou, ainda, a determinação de um recolhimento fixo para tais contribuintes, somente poderá ser feita mediante a observância da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#) - Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Art. 97. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

**Seção III**

**Da Anistia**

Art. 98. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

- I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - Aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da [Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#);
- III - Às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 99. A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - Em caráter geral;
- II - Limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
  - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo fiscal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão;

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 108 deste Código.

Art. 100. A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

**CAPÍTULO VI**

**GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 101. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em Lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 102. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 103. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 104. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite;

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.

**Seção II**

**Preferências**

Art. 105. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Art. 106. Na falência:



I - O crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - A Lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - A multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 107. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

Art. 108. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 109. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada;

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 110. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 111. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 112. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 113. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 114. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.

Art. 115. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 116. Salvo quando expressamente autorizado por Lei, nenhum departamento do Município, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## TÍTULO IX

### DA DÍVIDA ATIVA

Art. 117. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, definida em decreto, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 118. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite;

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 119. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;

II - O valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição;

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão;

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança;

§ 4º O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 120. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - Preferencialmente, por via extrajudicial, quando administrada pelos órgãos administrativos competentes, incluindo-se neste a cobrança via cartório de notas e protestos;

II - Por via judicial, quando processada por intermédio dos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias tratadas neste artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Tributária, excepcionalmente, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, providenciar a imediata cobrança judicial da dívida, ainda que não tenha dado início ao procedimento extrajudicial, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Art. 121. Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP).

Parágrafo único. O valor a que se refere o *caput* é o resultado da atualização do respectivo débito originário, acrescido dos encargos moratórios legais ou contratuais e organizados por tipo de cadastro.

Art. 122. Fica ainda autorizada a desistência das execuções fiscais em curso, cujo valor consolidado não ultrapassar 5 (cinco) UFESP, não consideradas as custas processuais e honorários advocatícios no cálculo.

§ 1º Na hipótese da soma dos débitos referidos no *caput*, relativos ao mesmo devedor, superar o limite do art. 121 deste Código, será ajuizada execução fiscal, observando-se o prazo prescricional previsto na legislação pertinente;

§ 2º A providência prevista no *caput* deste artigo e no art. 121 é faculdade exclusiva do Poder Executivo.

Art. 123. Fica autorizado o pedido de suspensão do curso da execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 40, da [Lei Federal nº 6.830/80](#), enquanto não localizados o devedor, ou não forem encontrados bens que possam garantir a execução, retornando a tramitação na hipótese de obtenção de novos dados.

Parágrafo único. O pedido de suspensão previsto no *caput*, ocorrerá após tentativas frustradas de encontrar o devedor ou de bens que garantam a execução.

Art. 124. Excluem-se das disposições do art. 122:

I - Os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade;

II - Os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 125. Fica o Poder Executivo, através do Coordenador de Finanças e Controlador Interno, autorizado a cancelar os débitos inferiores a 10 (dez) UFESP, quando consumada a prescrição.

Art. 126. A desistência da execução ou o seu não ajuizamento não impede a cobrança administrativa da dívida ou que se proceda a forma alternativa de recebimento do crédito, desde que os custos de cobrança não sejam maiores do que o crédito a ser perseguido.

Art. 127. A Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Controle Interno ou Órgão Público Municipal equivalente, poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, independente de notificação prévia, proceder o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA - ajuizada ou não, e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

§ 1º O protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa autorizado pela [Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997](#), será realizado pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Controle Interno ou pela Procuradoria do Município em caso de débitos ajuizados;

§ 2º O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução;

§ 3º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com os Cartórios de Protesto de Títulos da Comarca de Piratininga, ou outro órgão que os represente, ou ainda com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção de São Paulo, para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, por meio da Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA.

Art. 128. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente Lei, inclusive em relação a valor mínimo a ser protestado, o qual não poderá ser superior a 50% do valor previsto no *caput* do art. 121.

## TÍTULO X

### DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 129. A prova de quitação dos créditos fiscais municipais será feita por certidão negativa de débito - CND, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do cadastro fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I - Identificação da pessoa;

II - Inscrição do cadastro fiscal;

III - Domicílio fiscal ou localização do imóvel;

IV - Ramo de negócio ou atividade; e

V - Período de validade.

Art. 130. A certidão deverá ser fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão negativa será indeferida, podendo ser emitida, a pedido do sujeito passivo, a certidão positiva de débitos - CPD, indicando relação de todos os débitos.

Art. 131. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, em caso de existência de débitos:

I - Ainda não vencidos;

II - Em curso de cobrança executiva garantida por penhora;

III - Cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 71 deste Código.

Art. 132. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal;

§ 2º A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 133. O prazo de validade da certidão é de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 134. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 135. O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este Título, que se fará sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa".

## TÍTULO XI

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 136. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - Não exclui:

- a) o pagamento de tributo;
- b) a fluência dos juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II - Não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 137. As infrações serão punidas com multas, separadas ou cumulativamente.

Art. 138. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

§ 1º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa;

§ 2º As multas de mora e as punitivas não se acumulam, aplicando-se apenas estas.

Art. 139. Salvo disposição específica deste Código ou em outra Lei tributária, aplicam-se as seguintes multas:

I - Multa moratória, devida em face do mero inadimplemento da obrigação tributária principal, apurada inclusive por meio de notificação preliminar: 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia sobre o valor do débito atualizado pela Taxa Selic, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);

II - Multa punitiva, apurada mediante lançamento de ofício: 50% (cinquenta por cento) do valor do principal atualizado pela Taxa Selic;

III - Multa qualificada, apurada mediante lançamento de ofício, quando se comprovar a ocorrência de dolo, simulação ou fraude do sujeito passivo: 100% (cem por cento) do valor do principal atualizado pela Taxa Selic.

Parágrafo único. As multas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória deverão respeitar os seguintes limites, cumulativamente:

I - Até 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação;

II - Até 100% (cem por cento) do valor do principal do tributo.

Art. 140. Em caso de reincidência do sujeito passivo na prática da mesma infração, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

§ 1º Entende-se por reincidência, para fins deste Código, a prática de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado a autuação anterior.

§ 2º Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 141. O valor das multas previstas neste Código ou em outra legislação tributária municipal sofrerá as seguintes reduções:

I - Em 50% (cinquenta por cento), se o infrator, no prazo previsto para a impugnação administrativa, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco;

II - Em 40% (quarenta por cento), se o infrator parcelar o débito apurado no prazo de até 30 (trinta) dias da notificação do lançamento.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput*, será restabelecido o valor original e total da multa se o infrator não liquidar o parcelamento celebrado;

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 142. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código.

## TÍTULO XII

### DOS PRAZOS

Art. 143. Na contagem dos prazos fixados na legislação tributária do Município computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art. 144. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

§ 2º Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após realizada a intimação.

## TÍTULO XIII

### DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

Art. 145. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive os fiscais e tributários, incluídas as multas de qualquer espécie, serão atualizados mensalmente de acordo com a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e, em caso de sua extinção, por outro índice federal que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os juros de mora equivalentes à taxa referencial Selic, acumulada mensalmente, serão calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 146. Os valores utilizados como elementos para a quantificação de tributos, bem como os que sirvam de parâmetros para a concessão de benesses e para a cobrança de créditos de qualquer natureza, inclusive os fiscais e tributários, a Planta Genérica de Valores, os preços financeiros, as multas isoladas e específicas e demais valores de créditos municipais a constituir, serão corrigidos anualmente com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC-FIPE).

Art. 147. A atualização dos débitos da Fazenda Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados no artigo anterior.

## TÍTULO XIV

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 148. Processo administrativo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à aplicação de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre: .

- I - Lançamento tributário;
- II - Imposição de penalidades;
- III - Impugnação do lançamento;
- IV - Restituição de tributo indevido ou pago de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou;
- V - Suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VI - Reconhecimento administrativo de imunidades e isenções;
- VII - Consulta em matéria tributária.

Art. 149. Aplicar-se-á supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo fiscal as disposições da [Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) - Novo Código de Processo Civil.

#### CAPÍTULO II

##### DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 150. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo fiscal:

- I - Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - Produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e
- V - Fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 151. São deveres do sujeito passivo no processo administrativo fiscal:

- I - Expor os fatos conforme a verdade;
- II - Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - Não agir de modo temerário;
- IV - Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e
- V - Tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

#### CAPÍTULO III

##### DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 152. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, aos órgãos tributários e aos agentes a estes subordinados, observadas as disposições das leis de organização administrativa do Município.

§ 1º A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, por Auditor Fiscal de Tributos do Município;

§ 2º No exercício de suas funções, o Auditor Fiscal de Tributos que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 153. É impedido de decidir no processo administrativo fiscal a autoridade administrativa que:

- I - Tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
- II - Tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;
- III - Esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles; e
- IV - Que tenha atuado no feito, mediante lavratura de auto de infração, emissão de parecer ou de julgamento antecedente.

Art. 154. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 155. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 156. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

**Seção I**

**Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo**

Art. 157. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 158. O requerimento inicial do interessado, salvo os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirigem;

II - Identificação do interessado ou de quem o represente;

III - Domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;

IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - Data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas;

§ 2º Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 15 (quinze) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 159. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável;

§ 2º O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade;

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo;

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 160. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em ato normativo infralegal.

Art. 161. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 162. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 163. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 164. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 165. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - As pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - Aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - As organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - As pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

V - Os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.

**Seção II**

**Do Início do Procedimento Fiscal**

Art. 166. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§ 1º A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização;

§ 2º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 167. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 168. Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.

§ 1º O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados;

§ 2º Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art. 169. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos mediante contra recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

Art. 170. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

**Seção III**

**Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração**

Art. 171. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único. O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

**Seção IV**

**Da Comunicação dos Atos do Processo**

Art. 172. No interesse da Administração Tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo fiscal, notificará o requerente para a apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 173. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou, ainda, por publicação em Diário Oficial do Município, quando frustradas as tentativas anteriores.

§ 1º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado;

§ 2º Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por certidão escrita de quem o notificar;

§ 3º A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

Art. 174. Considera-se efetuada a notificação:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta;

III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;

IV - Quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o regulamento do processo eletrônico.

**CAPÍTULO VI**

**DAS NULIDADES**

Art. 175. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I - Os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III - Os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram;

§ 2º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 176. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

**CAPÍTULO VII**

**DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO**

**Seção I**

**Da Notificação do Lançamento**

Art. 177. Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos em regulamento.

**Seção II**

**Da Notificação Preliminar**

Art. 178. Verificando-se omissão no pagamento de tributo ou a qualquer infração da legislação tributária ou fiscal da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até o limite de 90 (noventa) dias, mediante justificativa, regularize a situação, sob pena de autuação.

§ 1º Na lavratura da notificação preliminar exclui-se a aplicação da multa punitiva;

§ 2º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 179. A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscalizar o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - A determinação da matéria tributável;

III - O valor do crédito tributário e o prazo para pagamento, quando o mesmo já estiver constituído; e

IV - A assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Art. 180. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

**Seção III**

**Do Auto de Infração e Imposição de Multa**

Art. 181. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter: a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - A descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;

III - A citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção; e

IV - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;

V - A assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VI - A assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo único. A autuação e a notificação eletrônicas dispensam as assinaturas do autuado e do autuante.

Art. 182. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

#### Seção IV

#### Das Impugnações do Lançamento

Art. 183. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação.

#### CAPÍTULO VIII

#### DA INSTRUÇÃO

Art. 184. As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§ 1º Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo;

§ 2º A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art. 185. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 186. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

Art. 187. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 188. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão;

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 189. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 190. Quando for necessária a participação do contribuinte na produção de prova, será expedida notificação ao interessado, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art. 191. Os interessados têm direito à vista do processo na repartição e a obter certidões ou cópias reprográficas, às suas expensas, dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 192. Em caso de fato novo, o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.

Art. 193. Os documentos que o interessado fizer juntar ao processo poderão ser restituídos mediante requerimento, a critério da autoridade competente, desde que fique traslado ou cópia nos autos.

#### CAPÍTULO IX

#### DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 194. A decisão de primeira instância em processo administrativo tributário será proferida pelo Diretor de Tributos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 195. A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

Art. 196. O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

#### CAPÍTULO X

#### DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 197. Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação, recurso voluntário ao Coordenador de Finanças, objetivando reformá-la total ou parcialmente.

Parágrafo único. O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando- o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segundo e último grau.

#### CAPÍTULO XI

#### DAS NORMAS COMUNS ÀS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 198. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificadas de ofício, desde que não afetem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado.



Art. 199. O pedido de desistência de recurso só poderá ser conhecido se apresentado antes de concluído o julgamento, constituindo o mesmo em confissão da matéria para todos os efeitos legais.

Art. 200. A intimação far-se-á:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente de órgão preparador, mediante assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto e, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar, na própria peça lavrada;

II - Por via postal, com prova de recebimento;

III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores;

IV - Por via eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

Art. 201. Considera-se realizada a intimação:

I - Na data da ciência do intimado, ou da declaração de quem fizer a intimação ou termo de recusa, se pessoal;

II - Na data do recebimento, por via postal;

III - Na hipótese do inciso anterior, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

IV - 30 (trinta) dias após a data de publicação ou afixação do edital se este for o meio utilizado;

V - Se por via eletrônica, nos termos do previsto em regulamento.

Art. 202. Nenhum processo administrativo fiscal será arquivado sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

Art. 203. São definitivas as decisões administrativas:

I - De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - De segunda instância.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não constituir objeto de recurso.

Art. 204. Sendo definitiva a decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, a partir da comunicação oficial do ato que a tenha proferido:

I - A cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;

II - A receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Art. 205. A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo fiscal em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

Art. 206. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 207. Sendo o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.

CAPÍTULO XII

DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

Seção I

Das Impugnações do Lançamento

Art. 208. A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Art. 209. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 210. A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência.

Parágrafo único. Em caso de agravamento da exigência inicial, será reaberto o prazo para oferecimento de impugnação, que recomeçará a fluir a partir de quando o contribuinte ou o interessado tomar ciência da elevação da carga fiscal que lhe foi imposta.

Art. 211. A impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação e a legitimação do impugnante; e

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 212. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

I - Quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;

II - Quando impetrada por quem não seja legitimado;

III - Quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;

IV - Quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

§ 1º Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão;

§ 2º A autoridade julgadora poderá relevar o prazo e apreciar a impugnação intempestiva sempre que verificar a verossimilhança das alegações de fato e de direito produzidas pelo impugnante.

Art. 213. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, podendo ser concentradas numa única defesa quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova e das mesmas fundamentações.

Seção II

Do Depósito Administrativo

Art. 214. É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária municipal depositar administrativamente o montante do crédito tributário, em moeda corrente no País ou cheque, sempre que preferir discutir a legitimidade de sua cobrança em:

- I - reclamações e recursos contra lançamentos;
- II - Defesas e recursos contra autos de infração.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente será eficaz com o resgate deste pelo sacado.

Art. 215. O depósito deverá ser integral, dele surtindo os seguintes efeitos:

- I - impedimento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se este efeito já não decorrer do procedimento administrativo instaurado;
- II - Impedimento ou suspensão da fluência de atualização monetária e encargos moratórios;
- III - Manutenção dos descontos concedidos pela legislação tributária, consoante seja efetuado dentro do prazo fixado para pagamento com benefício.

Art. 216. O montante do crédito será depositado em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal, em conta remunerada individual e vinculada aberta pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º Na ocasião do depósito, deverá o sujeito passivo especificar qual o crédito tributário consignado, descrevendo ainda a medida administrativa já impetrada ou em vias de interposição;

§ 2º O valor depositado poderá ser resgatado pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante prévia autorização do órgão administrativo competente para o julgamento da lide;

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, cessarão os efeitos do artigo anterior.

Art. 217. A conversão do depósito em renda a favor da Administração Municipal operar-se-á após 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo da obrigação, desde que este, nesse mesmo prazo, não recorra ao Poder Judiciário.

§ 1º Em caso de decisão parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, será convertida em renda somente a parcela que lhe seja correspondente;

§ 2º Compete ao depositante informar à Administração Tributária que ajuizou a ação judicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão do depósito em renda.

### Seção III

#### Do Parcelamento

Art. 218. O crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive o já ajuizado, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, conforme o definido em decreto, que especificará:

- I - O modo, a forma, os requisitos e a documentação necessária;
- II - As garantias eventualmente exigidas;
- III - A proporcionalidade entre a quantidade máxima de parcelas e o montante da dívida;
- IV - A quantidade máxima de parcelamentos em aberto;
- V - As hipóteses de rescisão.

§ 1º Os créditos de ITBI não serão objeto de parcelamento;

§ 2º O parcelamento administrativo é uma prerrogativa do Município e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos;

§ 3º A formalização do acordo de parcelamento nas condições previstas neste Código impõe ao devedor à aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação do Município e constitui em confissão da dívida nele incluída, com reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade.

Art. 219. O requerimento será dirigido à Fazenda Municipal, que celebrará o parcelamento nos casos em que o contribuinte cumprir todas as exigências.

Art. 220. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

- I - O total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação;
- II - Consolidado o débito fiscal, será aplicado 1% (um por cento) ao mês sobre o número de parcelas acordado, a título de acréscimos financeiros do parcelamento, de modo a se obter o valor da parcela mensal, o qual permanecerá constante da primeira até a última, desde que recolhidas nos respectivos vencimentos fixados;
- III - A primeira parcela do parcelamento vencerá na data da formalização do respectivo termo, não podendo as parcelas subsequentes resultar em prazo superior a 30 (trinta) dias do vencimento da primeira parcela;
- IV - As parcelas vencidas serão corrigidas pela Taxa Selic;
- V - Se as datas mencionadas no inciso anterior recaírem em dias ou horários sem expediente bancário, o pagamento deverá ser efetivado no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

§ 1º Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município será calculada sobre o valor consolidado no parcelamento;

§ 2º Os honorários dos procuradores do Município poderão ser objeto de parcelamento, conforme dispuser o regulamento;

§ 3º O deferimento do parcelamento de crédito já ajuizado e garantido por arresto ou penhora de bens e valores efetivados nos autos ou de outra forma garantido, ficará condicionado à manutenção da referida garantia.

Art. 221. O acordo de parcelamento deverá ser rescindido de ofício, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

§ 1º Rescindido o acordo de parcelamento não cumprido nos termos do *caput* deste artigo, implicará:

- I - Quando se tratar de créditos não inscritos na Dívida Ativa, a inscrição na Dívida Ativa do saldo remanescente com a imediata cobrança executiva judicial;
- II - Quando se tratar de créditos inscritos na Dívida Ativa e em cobrança judicial, será dada sequência ao processo de execução, prosseguindo-se a execução com a apresentação do saldo remanescente do crédito tributário.

§ 2º O acordo de parcelamento não cumprido de créditos quando inscritos na Dívida Ativa, observadas as demais disposições da legislação, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser encaminhado para a cobrança executiva judicial na forma consolidada de seus créditos ou na forma originária;

§ 3º Para fins de aplicação dos dispostos no § 2º deste artigo, entende-se por:

I - Forma originária, O encaminhamento do valor do débito principal reestabelecido, deduzindo-se os valores até então pagos, devidamente atualizado monetariamente e os respectivos acréscimos moratórios nos termos da legislação aplicável, desde o seu respectivo vencimento;

II - Forma consolidada, O encaminhamento do saldo remanescente do valor do débito originário obtido na data da formalização do acordo de parcelamento, devidamente atualizado monetariamente e os respectivos acréscimos moratórios nos termos da legislação.

Art. 222. O regulamento poderá exigir outros instrumentos acauteladores do cumprimento do parcelamento, dentre os quais garantias bancárias, hipotecárias, débito automático das parcelas em conta corrente e o arrolamento de bens móveis e imóveis de titularidade do sujeito passivo.

## Seção IV

### Da Restituição e da Compensação

Art. 223. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - Pagamento de tributo feito de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou.

§ 1º A Administração, de ofício, poderá efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo;

§ 2º Para fins de compensação, é vedado o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial;

§ 3º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes;

§ 4º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

Art. 224. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição;

§ 2º Na restituição, a Fazenda Municipal deverá adotar o mesmo índice de correção anual aplicado às tabelas de tributos municipais.

Art. 225. Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos com débitos tributários que possua para com o Fisco.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 226. A compensação de que trata o artigo anterior poderá se operar igualmente entre o Poder Público Municipal e o cessionário de crédito, nos termos dos [arts.1.065](#) a [1.078](#) do [Código Civil](#).

§ 1º A cessão de crédito envolvendo pessoa jurídica cessionária da qual faça parte como sócio o próprio cedente, ou vice-versa, far-se-á através de simples instrumento particular assinado pelos representantes legais das partes e acrescido com assinatura de duas testemunhas devidamente identificadas;

§ 2º A regra do parágrafo anterior não poderá ser aplicada se envolver mais de uma pessoa jurídica da qual a pessoa física cedente ou cessionária não seja sócio;

§ 3º As compensações por cessão de crédito poderão ser firmadas por instrumento particular desde que o valor da cessão não ultrapasse o limite de 1.564 (mil quinhentos e sessenta e quatro) UFESP;

§ 4º Tratando se de crédito de uma única origem, cujo valor ultrapasse o limite de 1.564 (mil quinhentos e sessenta e quatro) UFESP, o cessionário não poderá firmar mais que um instrumento particular de cessão para o fim específico de descaracterizar a exigência do instrumento público.

Art. 227. O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I, II e IV do art. 223, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - Na hipótese do inciso III do art. 223, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 228. A restituição/compensação será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

§ 1º Os procedimentos para a restituição/compensação serão definidos em regulamento;

§ 2º Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 229. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 230. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 231. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

## Seção V

### Da Dação em Pagamento com Bens Imóveis

Art. 232. Extingue o crédito tributário a dação em pagamento com bens imóveis, observadas as seguintes condições:

I - A proposta de extinção de crédito tributário só será recebida se abranger a sua totalidade, e se exigirá, de parte do sujeito passivo, a renúncia ou desistência de qualquer recurso na esfera administrativa ou judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência;

II - A mera proposta não suspenderá a ação de execução fiscal;

III - Ao crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários advocatícios.

§ 1º Os honorários advocatícios do Município, no patamar do [Código de Processo Civil](#) e as verbas de sucumbência, correrão por conta do devedor;

§ 2º A proposição de extinção de créditos tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da Administração Pública.

Art. 233. A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido.

§ 1º Somente poderá ser objeto de dação em pagamento bem livre de qualquer ônus, situado no Município de Piratininga, e desde que matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; em se tratando de imóvel rural, este deverá ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total própria para a agricultura e/ou pecuária, salvo se se tratar de área de preservação ecológica e/ou ambiental;

§ 2º Não poderão ser objeto de proposta de dação os imóveis locados ou ocupados a qualquer título.

Art. 234. O imóvel oferecido em dação em pagamento será previamente avaliado pelo setor competente da Prefeitura, que atestará se o seu valor cobre integralmente o montante do crédito tributário, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Se o valor do bem for no mínimo igual ao do crédito tributário, será analisada pelo Prefeito ou por quem este designar por ato administrativo, a oportunidade e a conveniência da aceitação do referido imóvel;

§ 2º Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado como patrimônio histórico ou área de preservação ecológica e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração os preços dos imóveis localizados na mesma região e sem as restrições impostas às respectivas áreas;

§ 3º No mesmo mês em que for efetivada a dação em pagamento e como condição para tanto, deverá ser realizada nova avaliação do imóvel para a confirmação do valor inicialmente avaliado.

Art. 235. Deverá acompanhar a proposta, certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização do bem, como também certidões cíveis da esfera estadual, municipal e federal em nome do proprietário do imóvel, complementada, no caso de pessoa jurídica, de certidões de falência, concordata e recuperação judicial.

Art. 236. O proponente arcará com todas as despesas cartoriais, inclusive as de matrícula do título no Ofício de Imóveis competente.

Art. 237. O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos nos termos deste Código, independentemente de autorização legislativa específica, observadas as condições da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

## Seção VI

### Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais

Art. 238. Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

§ 1º A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela Administração Tributária;

§ 2º No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestaras informações e declarações dele exigidas;

§ 3º As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses, cabendo a ele a comprovação pretérita da situação;

§ 4º O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não incidência tributária.

Art. 239. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Art. 240. O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios:

I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

II - Em imposição de penalidades, nos demais casos.

## Seção VII

### Do Processo de Consulta

Art. 241. O sujeito passivo, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

I - A consulta deverá ser apresentada por escrito;

II - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;

III - Enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;

IV - Desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

Art. 242. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 243. Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 244. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - Em desacordo com o art. 241 deste Código;

II - Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa à questão objeto da consulta;

III - Por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - Quando a matéria já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - Quando a questão estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - Quando a matéria estiver definida ou declarada em disposição literal da lei ou judicialmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e/ou pelas Primeira e Segunda Turmas e/ou Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça;

VII - Quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 245. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento e nos casos de consultas:

I - Meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - Que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - Formuladas por consulentes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 246. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação.

Art. 247. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º Não ocorrendo o cumprimento da obrigação tributária definida na consulta dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, compete à Administração Tributária efetuar o imediato lançamento dos créditos correspondentes;

§ 2º O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 248. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Art. 249. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

## TÍTULO XV

### DO CADASTRO FISCAL

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro Mobiliário de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

III - De outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências do Município, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Art. 251. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

#### CAPÍTULO II

##### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 252. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - Pelo promissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - De ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 1º A Administração poderá, mediante disponibilidade parcial ou total dos dados dos contribuintes ou responsáveis, promover, ex officio, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

§ 2º Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários;

§ 3º Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam responsáveis por encaminhar a Administração Tributária Municipal, de acordo com a forma e periodicidade estabelecida em regulamento, cópia simples ou digital das escrituras lavradas e dos registros e averbações efetuados por eles ou perante eles, em razão do ofício, naquele período.

Art. 253. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:

I - Seu nome e qualificação;

II - Número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;

III - Localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - Uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - Informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;

VI - Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - Valor constante do título aquisitivo;

VIII - Se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - Endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§ 1º São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I - As glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - As quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º A inscrição e/ou atualização do novo proprietário/contribuinte será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel;

§ 3º Em caso de petição eletrônica, deverá ser acompanhada de documentação digitalizada do título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra;

§ 4º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, a realizará de ofício;

§ 5º Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar requerimento de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Art. 254. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o requerimento de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitou.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 255. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de julho de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação cadastral.

Art. 256. Os alienantes e adquirentes de imóveis deverão comunicar ao Município de Piratininga, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel negociado que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva no Cadastro Imobiliário.

Art. 257. A concessão de "habite-se" à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

### CAPÍTULO III

#### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO DE INDUSTRIAIS, COMERCIANTES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 258. A inscrição no Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços será feita pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário próprio apresentado à Fazenda Pública do Município de Piratininga.

§ 1º Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, atividade comercial, industrial ou de serviços de qualquer natureza no Município de Piratininga, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não incidência, imunidade ou isenção fiscal;

§ 2º A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou do início dos negócios;

§ 3º A Administração poderá, mediante disponibilidade parcial ou total dos dados dos contribuintes ou responsáveis, promover, ex officio, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

§ 4º O Cadastro Mobiliário de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, compreende as pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, com ou sem finalidade lucrativa.

Art. 259. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Art. 260. A cessão e o encerramento das atividades do contribuinte serão comunicados ao Município de Piratininga dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

Art. 261. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 262. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 263. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 264. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§ 1º O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento;

§ 2º As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independem;

§ 3º Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente;

§ 4º Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente do Município de Piratininga.

Art. 265. O regulamento disporá sobre a instituição de cadastro para empresas não estabelecidas no Município de Piratininga, para fins de fiscalização e arrecadação dos tributos devidos a este.

Art. 266. Ainda quanto à inscrição no Cadastro Mobiliário, a Administração Municipal poderá:

I - Efetuar a sua baixa atendendo a pedido do interessado, quando comprovado que o mesmo já tenha encerrado suas atividades;

II - Efetuar o seu bloqueio/suspensão:

a) quando o contribuinte deixar de recolher os tributos municipais por 2(dois) anos consecutivos;

b) mediante justificativa a ser analisada e autorizada pelo setor competente;

III - Efetuar o seu cancelamento:

a) se a Administração constatar, através de procedimento fiscal realizado “de ofício”, que o contribuinte já encerrou suas atividades sem comunicação do fato ao Município;

b) se após o bloqueio referido no inciso anterior:

1. o contribuinte não regularizar a sua situação tributária;

2. houver a constatação pelo Poder Público de qualquer ato ou fato que importe em caracterização do encerramento das atividades.

Art. 267. O bloqueio/suspensão, a baixa ou o cancelamento da inscrição não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente àqueles atos administrativos, salvo se o contribuinte comprovar, por meio de documento, o momento exato da cessação da atividade, caso em que os tributos serão cobrados até esta data.

§ 1º Na hipótese de inexistência da prova documental referida no parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá adotar outros elementos de convicção, que levem à conclusão que, efetivamente, tenha ocorrido o encerramento das atividades do contribuinte;

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não exige o contribuinte do pagamento da multa cabível pelo descumprimento da obrigação tributária de comunicar à Fazenda Municipal a cessação da sua atividade.

Art. 268. As inscrições, alterações e baixas de cadastro fiscal poderão ser efetuadas mediante processo totalmente eletrônico, de acordo com o disposto em regulamento.

## CAPÍTULO IV

### DAS PENALIDADES

Art. 269. Quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e nos prazos determinados neste Título, será aplicada a multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 270. Na ausência de uma previsão específica neste Código ou em outra legislação tributária municipal, deverá ser aplicada multa de 5 (cinco) UFESP por infração relacionada ao cadastro mobiliário ou imobiliário.

## LIVRO SEGUNDO

### DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

#### TÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

##### CAPÍTULO I

##### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 271. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Incidirá o Imposto Territorial Rural (ITR) sobre imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ainda que situados na zona urbana do Município;

§ 2º Incidirá o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados como "sítios de recreio" e no quais a eventual produção não se destine ao comércio, embora situados na zona rural do Município;

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 272. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 273. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por Lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno considerado.

Art. 274. Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 275. Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

##### CAPÍTULO II

##### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 276. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 277. O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtidos através da multiplicação da área construída pelo valor do metro quadrado correspondente à categoria da construção, somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor do metro quadrado de terreno, segundo a sua localização.

Art. 278. Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto, os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente:

I - Declaração do contribuinte, se aceita pelo órgão lançador;

II - Preços correntes no mercado;

III - Localização e características do imóvel;

IV - Existências de melhoramentos urbanos;

V - Índices de atualização monetária e da desvalorização da moeda;

VI - Os elementos contidos no Cadastroamento Fiscal Imobiliário da Prefeitura apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;

VII - Outros elementos informativos, obtidos pelo órgão lançador.

§ 1º Os valores do metro quadrado dos terrenos são os constantes da Tabela I que integra este Código;

§ 2º Para a determinação do valor do metro quadrado de construção, os prédios serão classificados em categorias, cujas características e respectivos valores seguem previstos na Tabela II anexa a este Código.

Art. 279. Será observada a seguinte seletividade de alíquotas para o IPTU:

I - Imóvel Territorial sem mureta ou sem passeio: 8%;

II - Imóvel Territorial com mureta e com passeio: 4%;

III - Imóvel Predial sem mureta ou sem passeio: 2%;

IV - Imóvel Predial com mureta e com passeio: 1%;

V - Imóvel Territorial, Gleba de Terra com área superior a 13.000 m²: 2%.

Art. 280. Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas previstas no artigo anterior serão, respectivamente, a do inciso II para terrenos vagos e a do inciso IV para imóveis edificados, independentemente de sua situação em relação a muros e passeios.

### CAPÍTULO III

#### DO LANÇAMENTO

Art. 281. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções estejam aptas para moradia ou para a prática de quaisquer atividades;

§ 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 282. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador;

§ 2º Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 283. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 284. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 285. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

### CAPÍTULO IV

#### DA ARRECADAÇÃO

Art. 286. O pagamento do imposto será feito nos vencimentos e em número de parcelas indicados nos avisos de lançamento, conforme estabelecido no regulamento.

Parágrafo único. Será concedido desconto de 10% para os pagamentos à vista em quota única, efetuados até o vencimento estabelecido no regulamento.

Art. 287. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

### CAPÍTULO V

#### DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

Art. 288. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte à incidência de multa à razão de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) por dia corrido de atraso no recolhimento, aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento, calculada de forma linear ou simples, incidente sobre o valor da parcela lançada, devidamente atualizada pela Taxa Selic, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

### CAPÍTULO VI

#### DAS ISENÇÕES

Art. 289. São isentos do pagamento do IPTU o imóvel:

I - Pertencente à particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

II - Pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classe patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural físico ou recreativo;



III - Pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas, de beneficência ou de assistência social;

IV - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorra imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

V - De propriedade de pessoa portadora de grave doença, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º As isenções condicionais serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal;

§ 2º A documentação apresentada para o primeiro pedido de isenção servirá para os demais exercícios.

## TÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

#### CAPÍTULO I

##### DO FATO GERADOR

Art. 290. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, “inter vivos”, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no [Código Civil Brasileiro](#);

II - A transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

IV - O registro do contrato particular de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 291. A incidência do imposto alcança as seguintes transferências imobiliárias:

I - Compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;

II - Dação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as situações de imunidade tributária;

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Tornas ou reposições que ocorreram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - Concessão real de uso;

IX - Usufruto;

X - Direito de superfície;

XI - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

XII - Instituições de fideicomisso;

XIII - Enfiteuse e subenfiteuse;

XIV - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XV - Cessão de direitos de usufruto;

XVI - Cessão de direitos à usucapião;

XVII - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVIII - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XIX - Qualquer outro ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§ 1º O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre que versam os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado total ou parcialmente em território do Município;

§ 2º Será devido novo imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - No pacto de melhor comprador;

III - Na retrocessão;

IV - Na retrovenda.

§ 3º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados dentro ou fora do território do município;

III - A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 4º Na hipótese do inciso VII do *caput* deste artigo, a verificação da ocorrência do fato gerador do ITBI levará em conta cada imóvel individualmente considerado, e não o valor total do patrimônio envolvido na partilha;

§ 5º Em ações judiciais de inventário, divórcio, ou qualquer tipo de ação que tenha partilha de bens imóveis entre as partes do processo, a fazenda pública municipal deverá ser intimada para manifestação. A mesma obrigação estende-se aos cartórios de notas, que deverão comprovar a ciência da fazenda pública municipal nos procedimentos de inventários extrajudiciais, divórcios, e todo tipo de ato extrajudicial que envolva partilha de bens imóveis.

CAPÍTULO II

DAS IMUNIDADES

Art. 292. Além das imunidades genéricas previstas no art. 150, VI, a, b e c da [Constituição Federal](#), a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos é imune ao ITBI quando:

I - Efetuada para a sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - Decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III - Decorrente de desapropriação para fins de reforma agrária.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, administração, ou cessão de direitos à aquisição de imóveis;

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição;

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles nessa data;

§ 5º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante;

§ 6º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I do *caput* deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

§ 7º Não se aplica a imunidade do inciso I do *caput* deste artigo sobre o valor real de mercado dos bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, que exceda o valor do capital subscrito, incidindo o ITBI sobre a respectiva diferença.

CAPÍTULO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 293. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo único. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais referentes a fatos geradores do ITBI sem que o imposto devido tenha sido devidamente pago, sob pena de responsabilidade solidária, devendo transcrever a guia recolhida do ITBI nos respectivos documentos que lavrarem.

Art. 294. O alienante ou o cedente do bem imóvel ou do direito a ele relativo responderá solidariamente pelo pagamento do crédito tributário:

I - Quando ficar demonstrada a omissão ou inexatidão na sua declaração relativa a elementos que possam influenciar no cálculo do imposto;

II - Nas transações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 295. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Na arrematação judicial, a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor pelo qual o bem foi arrematado;

§ 2º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido;

§ 3º A fixação e a atualização dos valores de mercado dos imóveis serão de competência da Comissão Municipal Permanente de Avaliação, composta por profissionais ligados ao mercado imobiliário e técnicos municipais;

§ 4º O Prefeito Municipal, através de decreto, nomeará os membros da Comissão Municipal Permanente de Avaliação.

CAPÍTULO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 296. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Nas transmissões e cessões derivadas do Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante 2,5% (dois e meio por cento).

II - Nas demais transmissões, 2,5% (dois e meio por cento).

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO

Art. 297. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - Na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - Na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

Parágrafo único. Caso não se realize o fato gerador do imposto, com o registro da transferência junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, o sujeito passivo fará jus à imediata e preferencial restituição do imposto pago, conforme o disposto em ato infralegal.

Art. 298. Não se restituirá o imposto pago àquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda, melhor comprador, retrocessão ou cláusula de preferência ou arrependimento.

Art. 299. A superveniência de anulação judicial da transmissão imobiliária implicará restituição do ITBI recolhido.

Art. 300. O recolhimento do tributo se fará por meio de guia específica em estabelecimento bancário autorizado pela Administração.

Parágrafo único. O Município poderá adotar sistema eletrônico para o pagamento do ITBI.

## CAPÍTULO VII

### DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Art. 301. Os Cartórios situados no Município de Piratininga remeterão ao órgão competente da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos definidos em regulamento, as informações de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, relativos a imóveis e direitos a eles relativos, na forma disciplinada em decreto.

## CAPÍTULO VIII

### DAS PENALIDADES ESPECÍFICAS

Art. 302. O descumprimento das obrigações previstas neste Código quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento.

Art. 303. O não cumprimento do disposto no art. 301 sujeitará o titular do cartório à multa de 32 (trinta e duas) UFESP por declaração não apresentada, atualizada pela Taxa Selic.

Art. 304. Aos titulares dos cartórios que descumprirem o previsto no parágrafo único do art. 293 deste Código, será aplicada multa punitiva de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido, sem prejuízo da solidariedade no pagamento do principal e dos demais encargos moratórios.

## TÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### CAPÍTULO I

##### DO FATO GERADOR

###### Seção I

###### Do Elemento Material

Art. 305. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa - Tabela III, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º A lista a que se refere o *caput* tem como fundamento a lista constante da [Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#), atualizada nos termos das redações da [Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016](#), e da [Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021](#);

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado;

§ 3º O imposto de que trata este Título incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo ou regular;

II - Do resultado financeiro do exercício da atividade, bem como do seu intuito lucrativo;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV - Do efetivo recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

V - Da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 306. O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;

IV - Os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas;

V - Descontos concedidos de forma incondicional pelo prestador do serviço;

VI - Serviços gratuitos.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Considera-se desconto incondicional o que não for subordinado a evento futuro e incerto.

###### Seção II

###### Do Elemento Temporal

Art. 307. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço.

Art. 308. Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

### Seção III

#### Do Elemento Espacial

Art. 309. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 305 deste Código;

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - Do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - Do florestamento, reforestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX - Do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - Relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - Relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - Relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01;

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada;

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8ºA da [Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#), o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão;

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo;

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão;

§ 10. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - Bandeiras;
- II - Credenciadoras; ou
- III - Emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista;

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado;

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 310. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Configura-se unidade econômica ou profissional a reunião de recursos para a prestação de serviços de forma habitual, ainda que para um único tomador e por prazo certo, sendo irrelevante o local da execução;

§ 2º Não se configura unidade econômica ou profissional a mera alocação de recursos, ou a sua instalação de forma precária e eventual, para execução do serviço;

§ 3º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição ou menção nos órgãos fiscais, previdenciários, trabalhistas ou de classe;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços;

VI - Indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

VII - Outros elementos aptos para configurar a unidade econômica ou profissional no Município.

§ 4º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento;

§ 5º Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

**Seção IV**

**Dos Elementos Pessoais**

Art. 311. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Piratininga.

Art. 312. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Em caso de prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, é sujeito passivo o titular da serventia.

Art. 313. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados;

II - Solidariamente, os empresários ou promotores, permanentes ou eventuais, o proprietário, o locador, os clubes, associações, entidades ou quaisquer outros cedentes de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou compromissados às sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas.

Art. 314. Fica atribuída à pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços elencados abaixo, estabelecida no Município de Piratininga, a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN, ainda que não tenha sido efetuada a sua retenção na fonte:

I - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

II - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

III - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

IV - Demolição;

V - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

VI - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VII - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VIII - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

IX - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

X - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

XI - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

XII - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

XIII - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

XIV - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

XV - Diversões públicas;

XVI - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

XVII - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XVIII - Serviços de transporte de natureza municipal;

XIX - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;

XX - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações; e

XXI - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;

XXII - Quaisquer serviços terceirizados para a realização de eventos em geral.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os órgãos da administração pública direta dos entes federados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, além dos titulares de cartórios.

Art. 315. São também substitutos tributários do ISS em relação a quaisquer serviços tomados e tributados dentro do Município de Piratininga:

I - Os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público;

II - Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - As empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - As incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;

V - As concessionárias de veículos;

VI - Todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VII - Todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritas no Município como contribuintes do ISS;

VIII - As empresas seguradoras e de capitalização

Art. 316. A pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços recolherá o imposto nos prazos e na forma do regulamento.

Art. 317. Excluem-se da tributação na fonte os serviços dos prestadores que gozem de imunidade, isenção ou qualquer forma legal de não incidência do imposto, bem como, nas hipóteses em que o serviço seja prestado em caráter pessoal ou por sociedades profissionais sujeitas à tributação fixa.

Parágrafo único. Ficam os prestadores de serviços que se enquadrarem neste artigo obrigados a apresentar ao contratante a comprovação dessa condição, através de documento próprio conforme dispuser o regulamento, sob pena de serem tributados tais serviços mediante retenção na fonte.

Art. 318. Por meio de decreto, poderá ser suspensa ou restabelecida, total ou parcialmente, a responsabilidade tratada nesta Seção, levando-se em conta:

I - A natureza dos serviços tributados;

II - O porte dos prestadores e dos tomadores de serviços;

III - A inadimplência do contribuinte ou do responsável tributário;

IV - A concessão de regime especial de apuração ou de recolhimento do imposto.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão da responsabilidade tributária mencionada no *caput*, caberá ao contribuinte a responsabilidade pelo crédito tributário.

## **Seção V**

### **Dos Elementos Quantitativos**

#### **Subseção I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 319. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

Art. 320. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente;

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza;

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço;

§ 4º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 321. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço.

Art. 322. Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de materiais na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas neste Código.

Art. 323. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

## Subseção II

### Das Deduções da Base de Cálculo

~~Art. 324. Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes, conforme dispuser o regulamento:~~

~~I – Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador;~~

~~II – Ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;~~

~~III – Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.~~

Art. 324. Na prestação dos servidores referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzida unicamente a parcela correspondente ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2.656, de 2024\)](#)

~~Art. 325. O custo dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra, conforme dispuser o regulamento. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 2.656, de 6 de novembro de 2024\)](#)~~

~~Parágrafo único. A dedução dos materiais mencionada no caput deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 2.656, de 6 de novembro de 2024\)](#)~~

~~Art. 326. Fica instituído o regime presumido de dedução de materiais, conforme dispuser o regulamento, observando-se os preços de mercado do metro quadrado da mão-de-obra empregada nos serviços de construção civil, sendo de adoção facultativa para os contribuintes. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 2.656, de 6 de novembro de 2024\)](#)~~

Art. 327. Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§ 1º Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, às edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas;

§ 2º Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Art. 328. O ISS não incidirá sobre a construção feita pelo próprio incorporador, em terreno próprio, devendo ser tributados os serviços de construção executados por terceiros.

## Subseção III

### Do ISSQN Fixo ou por Alíquotas Específicas

Art. 329. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago anualmente, conforme os valores previstos pela tabela anexa.

§ 1º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção;

§ 2º Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto fim da atividade do prestador.

Art. 330. As sociedades de profissionais ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

§ 1º Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a sociedade não empresária constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da lista de serviços:

I - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, proféticos (prótese dentária);

III - Médicos veterinários;

IV - Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - Agentes de propriedade industrial;

VI - Advogados;

VII - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - Dentistas;

IX - Economistas;

X - Psicólogos.

§ 2º As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica;

§ 3º Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I - Tenham como sócia outra pessoa jurídica;

II - Sejam sócias de outras sociedades;

III - Desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - Tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - Tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI - Sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão;

VII - Possuam caráter empresarial.

§ 4º Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam a atividade fim do contribuinte;

§ 5º A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios;

§ 6º No âmbito do regime especial do Simples Nacional, previsto na [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), a tributação do ISS por alíquotas específicas somente se aplicará aos contribuintes ou às atividades expressamente contempladas na referida legislação com o direito ao regime fixo do imposto.

#### **Subseção IV**

#### **Das Alíquotas Ad Valorem**

Art. 331. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, segundo o regime de tributação ad valorem, é devido com base nas alíquotas previstas na tabela anexa.

#### **Seção VI**

#### **Do Lançamento**

#### **Subseção I**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 332. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

I - Por homologação, mediante recolhimento pelo sujeito passivo do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;

II - De ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - De ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Art. 333. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - Em pauta que reflita o corrente na praça;

II - Mediante estimativa;

III - Por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

#### **Subseção II**

#### **Da Estimativa**

Art. 334. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 335. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - A localização do estabelecimento;

V - As informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade;



§ 3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal;

§ 4º A aplicação do regime de estimativa independará do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal;

§ 5º Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 336. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 337. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, ficará o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 338. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 339. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 340. Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte.

Parágrafo único. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

**Subseção III**

**Do ISS sobre Eventos**

Art. 341. O ISSQN de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - O preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - O preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Art. 342. Para os efeitos do artigo anterior, integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

Parágrafo único. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 343. O recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de que trata esta Subseção será antecipado pelo contribuinte sobre base de cálculo não inferior a 70% (sessenta por cento) da capacidade máxima de público do local do evento, firmada por declaração da Polícia Militar do Estado de São Paulo, devendo eventual diferença ser recolhida em até 3 (três) dias úteis após a sua realização.

**Subseção IV**

**Do Arbitramento**

Art. 344. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - O sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - O sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - Serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - Existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - Não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - Exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - Prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - Flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - Serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 345. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - Os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - As peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - Os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - O preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das parcelas previstas no § 1º do art. 335 deste Código;

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

## Subseção V

### Do Pagamento

Art. 346. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I - Por meio de guia emitida pelo próprio contribuinte, no caso de autolancamento, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Fisco;

II - Por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

Parágrafo único. A exigência antecipada do ISS em relação ao seu fato gerador será aplicada para os casos de recebimento do preço do serviço antes da respectiva prestação, qualquer que seja a atividade executada pelo contribuinte.

## Seção VII

### Das Obrigações Acessórias Específicas

Art. 347. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis pelo imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Código e das previstas em regulamento.

Art. 348. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 349. O contribuinte do ISSQN sujeito ao regime “*ad valorem*” de recolhimento deve emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), documento único que será utilizado para o registro de prestações de serviços.

Art. 350. A utilização do sistema eletrônico de emissão de notas fiscais é obrigatória para todos os contribuintes do ISSQN e para as pessoas que sejam inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sejam ou não jurídicas.

Parágrafo único. O previsto no *caput* abrange inclusive o Microempreendedor individual, salvo na condição de prestador de serviços para pessoas físicas.

Art. 351. Os Livros de Serviços Prestados e Tomados fazem parte do sistema eletrônico e deverão ser devidamente encerrados pelos contribuintes e tomadores, sob pena de fechamento automático e imposição de multas, observados os prazos definidos em regulamento.

Art. 352. O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Art. 353. Os contribuintes não obrigados à emissão da nota fiscal de serviços, mas que optarem pela sua emissão, deverão necessariamente utilizar a NFS-e.

Art. 354. Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios.

Art. 355. Aplicar-se-á a não emissão e/ou incorreções da NFS-e e demais declarações as penalidades previstas na Seção seguinte.

Art. 356. Eventuais dúvidas e/ou omissões verificadas nesta Seção quanto à parte operacional do sistema de nota fiscal eletrônica serão esclarecidas e complementadas pelo regulamento.

Art. 357. Os contribuintes que não utilizam a nota fiscal para o registro de suas operações deverão obrigatoriamente declarar os serviços prestados em módulos que integram o sistema eletrônico tributário municipal.

## Subseção I

### Das Instituições Financeiras

Art. 358. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF), que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços - ISS, devido pelas instituições financeiras, equiparadas e relacionadas ao sistema financeiro, autorizadas ou não a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

Art. 359. A DESIF deverá ser entregue mensalmente por meio do sistema eletrônico da Coordenadoria de Finanças da Prefeitura Municipal de Piratininga, no prazo definido em regulamento.

Art. 360. Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

Art. 361. A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

Art. 362. Integrarão a DESIF:

I - Balancete analítico mensal, indicando a codificação interna das contas lançadas e também a do Plano COSIF, incluindo os códigos e subcódigos das rubricas, bem como a respectiva movimentação financeira de cada mês;

II - Plano de contas analítico interno, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, indicando os respectivos códigos COSIF e, ainda, obrigatoriamente, com o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, informando, sempre, os códigos correspondentes do referido COSIF;

III - Respostas aos questionamentos fiscais sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

IV - Informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;

V - Demais informações pertinentes ao fato gerador do ISS, exigidas pelo regulamento.

Art. 363. O sistema poderá impedir o envio da DESIF que não esteja completa segundo o conteúdo exigido pelo artigo anterior, sujeitando o contribuinte infrator às penalidades decorrentes da não remessa da declaração ou do seu envio incompleto.

Art. 364. Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração ao presente Código o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras, equiparadas e relacionadas ao setor financeiro.

## Subseção II

### Das Seguradoras

Art. 365. As Seguradoras ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços tomados de corretoras de seguros, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

### **Subseção III**

#### **Dos Cartórios**

Art. 366. Os Cartórios ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista neste artigo contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a determinadas entidades por força da legislação estadual específica.

### **Subseção IV**

#### **Dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade**

Art. 367. Os Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

### **Subseção V**

#### **Dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo**

Art. 368. Os Prestadores de Serviços de Agência de Turismo ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declarações com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

### **Seção VIII**

#### **Das Infrações e Penalidades**

Art. 369. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por este Código ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 370. As infrações às obrigações relacionadas ao ISS poderão ser punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de 6 (seis) UFESP nos casos de:

- a) ausência de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;
- c) falta de apresentação de informação econômico- fiscal de interesse da Administração Tributária;

II - Multa de 15 (quinze) UFESP a quem embarçar ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização;

III - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 9 (nove) UFESP e máxima de 64 (sessenta e quatro) UFESP, sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta de validação e/ou fechamento de livros e documentos fiscais;
- c) uso indevido de livros e documentos fiscais;
- d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- e) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;
- f) erro ou falta de declaração de dados.

IV - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas por dolo específico do agente, em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 18 (dezoito) UFESP e máxima de 156 (cento e cinquenta e seis) UFESP, sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) não emissão de nota fiscal para operações tributáveis pelo ISS;
- b) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;
- c) emissão de nota fiscal informando situações inverídicas de imunidade, isenção e não incidência tributárias.

V - Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo das demais cominações legais.

VI - Em relação à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF):

- a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 156 (cento e cinquenta e seis) UFESP por declaração;
- b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 9 (nove) UFESP por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 156 (cento e cinquenta e seis) UFESP por declaração;

VII - Em relação à Declaração das Seguradoras:

- a) Por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 156 (cento e cinquenta e seis) UFESP por declaração;
- b) Por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 9 (nove) UFESP por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 156 (cento e cinquenta e seis) UFESP por declaração;

VIII - Em relação à Declaração dos Cartórios:

- a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 156 (cento e cinquenta e seis) UFESP por declaração;
- b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 9 (nove) UFESP por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 156 (cento e cinquenta e seis) UFESP por declaração;

IX - Em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 64 (sessenta e quatro) UFESP por declaração;

b) por declararem incorretamente; indevidamente ou de forma incompleta: 9 (nove) UFESP por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 64 (sessenta e quatro) UFESP por declaração;

X - Em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 64 (sessenta e quatro) UFESP por declaração;

b) por declararem incorretamente; indevidamente ou de forma incompleta: 9 (nove) UFESP por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 64 (sessenta e quatro) UFESP por declaração;

Parágrafo único. As multas deste artigo sofrerão redução de 70% (setenta por cento) quando o infrator for microempreendedor individual (MEI).

Art. 371. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições do presente Código poderá ser submetido, por ato do Coordenador Municipal de Finanças ou Diretor de Tributos, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

§ 1º A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência;

§ 2º Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior;

§ 3º O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 372. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária, será aplicada a de maior penalidade.

## Seção IX

### Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 373. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, quando for considerado devedor contumaz.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, será considerado devedor contumaz o sujeito passivo que deixar de recolher o ISSQN, total ou parcialmente, por três competências, consecutivas ou não, confessadas tais infrações por meio da emissão da NFS-e, da escrituração fiscal eletrônica ou por outras declarações fiscais, ou ainda, apuradas pelo Fisco, tudo conforme dispuser o regulamento;

§ 2º Não serão computados, para fins do disposto neste artigo, os créditos cuja exigibilidade estiver suspensa;

§ 3º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária notificará eletronicamente o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização dos créditos de ISSQN atrasados;

§ 4º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa;

§ 5º O regime especial de fiscalização tratado nesta Seção compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I - Expedição da Certidão de Dívida Ativa e imediata execução, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não;

II - Antecipação do prazo de vencimento do ISSQN para o momento da emissão da nota fiscal de serviço e revogação de regime especial de recolhimento, que porventura usufrua o sujeito passivo;

III - Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais cujo beneficiário seja o sujeito passivo;

IV - Cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - Manutenção de agente fiscal com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.

§ 6º O regime de que trata este artigo será regulamentado por decreto ou instrução normativa.

## CAPÍTULO II

### DA NOTA FISCAL PREMIADA

Art. 374. O "Programa Nota Fiscal Premiada" tem por objetivo incentivar os tomadores de serviços a exigirem do prestador a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Art. 375. A pessoa física tomadora de serviços, devidamente identificada na NFS-e por seu número de Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF, fará jus a crédito de 10% (dez por cento) do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente sobre os serviços prestados.

§ 1º Não haverá geração de créditos nos serviços prestados por:

I - Pessoa física sujeita ao regime fixo de ISS;

II - Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

III - Sociedade de profissionais, quando sujeitas ao regime fixo de ISS;

IV - Cooperativas e empresas administradoras de planos de saúde;

V - Concessionárias de veículos;

VI - Concessionárias de pedágio;

VII - Agências bancárias;

VIII - Cartórios;

IX - Agências franqueadas dos correios;

X - Lotéricas.

§ 2º O regulamento poderá excepcionar demais atividades e/ou segmentos cujo cálculo do ISS não seja realizado exclusivamente em função dos elementos constantes da NFS-e;

§ 3º O crédito previsto no *caput* deste artigo somente se tornará efetivo após o recolhimento do ISS.

Art. 376. O crédito a que se refere o artigo anterior poderá ser utilizado para abatimento do valor dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercício subsequente, referente a imóvel localizado no território do Município de Piratininga, indicado pelo tomador, ou poderá ser transferido por este a terceiros para a mesma utilização, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º No período de 1 a 30 de novembro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, no sistema, o imóvel que aproveitará os créditos gerados;

§ 2º Os créditos efetivados até 31 de agosto somente poderão ser utilizados para o abatimento do IPTU do exercício seguinte, tornando-se inválidos se não indicados no prazo previsto no § 1º deste artigo;

§ 3º O crédito de que trata este Capítulo não poderá ser utilizado para abatimento do IPTU referente a terrenos não edificados ou terrenos com construção em situação de abandono.

Art. 377. O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado para o exercício seguinte, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na Dívida Ativa, desconsiderando-se qualquer abatimento obtido com o crédito indicado pelo tomador.

Art. 378. Fica instituído no âmbito do “Programa Nota Fiscal Premiada” o sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços pessoa física, identificado na NFS-e por seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF, atendidas as condições regulamentares.

§ 1º Serão sorteados mensalmente prêmios de até 160 (cento e sessenta) UFESP;

§ 2º A Secretaria de Administração, Fazenda e Controle Interno ou Órgão equivalente estabelecerá no início de cada exercício as quantidades e valores dos prêmios, assim como o cronograma dos sorteios a serem realizados.

Art. 379. Os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Piratininga ficam obrigados a afixar nas respectivas sedes, em locais visíveis aos tomadores de serviços, cartaz com os seguintes dizeres: “Negar ou deixar de fornecer nota fiscal pode caracterizar crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, V, da [Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#)”, bem como informar os benefícios oferecidos pelo programa de que cuida esta Subseção.

§ 1º A informação acima deverá ser divulgada através de placa ou cartaz afixado em local visível no interior do estabelecimento do prestador;

§ 2º A não observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de 16 (dezesesseis) UFESP.

## TÍTULO IV

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 380. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 381. São cobradas taxas:

I - De licença, pelo exercício do poder de polícia;

II - Em razão da utilização de serviços públicos.

Art. 382. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do efetivo ou contínuo exercício de atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - Da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade, para a qual tenha sido aquela referida;

IV - Do resultado financeiro da atividade exercida;

V - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

#### CAPÍTULO II

##### DAS TAXAS DE LICENÇA

###### Seção I

###### Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 383. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 384. Considera-se exercício de poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder;

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 385. As taxas de licença serão devidas em razão da fiscalização:

I - De estabelecimentos;

II - Da execução de obras.

Art. 386. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 384.

###### Seção II

###### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 387. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 388. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

**Seção III**

**Do Lançamento**

Art. 389. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, devendo constar, nesta hipótese, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Seção IV**

**Da Arrecadação**

Art. 390. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando-se a forma e os prazos estabelecidos em regulamento.

**Seção V**

**Das Penalidades**

Art. 391. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa, além da incidência da Taxa Selic.

Art. 392. O não pagamento de tributo em seus vencimentos sujeitará o contribuinte aos mesmos acréscimos moratórios aplicáveis à inadimplência dos impostos previstos neste Código.

**Seção VI**

**Da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos**

**Subseção I**

**Da Incidência**

Art. 393. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) é devida pelo exercício regular do poder de polícia consistente na fiscalização do cumprimento da legislação administrativa do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, segurança, ordem ou tranquilidade pública, em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos localizados no Município de Piratininga.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados com a TFE serão destinados ao custeio dos serviços de fiscalização exercidos pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 394. As atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da taxa, considerar-se-ão presentes com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o artigo anterior.

Art. 395. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta Subseção, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as seguintes atividades:

I - De comércio, incluindo o ambulante, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - Desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - Decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º São também considerados estabelecimentos:

I - A residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - O local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - O veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas ou em outras atividades.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da taxa.

Art. 396. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, site na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 397. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os estabelecimentos que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - Cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1º do art. 418.

Art. 398. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - Na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano, e também nos casos de atividades temporárias;

II - Em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 399. Não estão sujeitos à incidência da taxa:

I - As pessoas físicas sem estabelecimento, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral, compreendidos ainda, os feirantes e ambulantes, residentes neste que comercializem objetos de arte popular ou artesanato, produzidos por eles próprios;

II - As pessoas físicas ou jurídicas, ressalvada a incidência em relação ao estabelecimento próprio, com relação exclusivamente às atividades de prestação de serviços executadas no estabelecimento dos respectivos tomadores;

III - As pessoas físicas portadoras de deficiência que as incapacite para o trabalho normal, destinados exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família

## **Subseção II**

### **Do Sujeito Passivo**

Art. 400. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município.

Art. 401. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - As pessoas físicas e jurídicas que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, stand ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - As pessoas físicas e jurídicas que, a qualquer título, explorem economicamente os imóveis destinados a shopping centers, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

## **Subseção III**

### **Dos Elementos Quantitativos**

Art. 402. A taxa será cobrada com base no custo estimado do exercício do poder de polícia municipal, que é formado tendo em vista a natureza, complexidade, frequência e intensidade da atividade fiscalizatória desenvolvida, considerando-se ainda a metragem quadrada do estabelecimento.

Parágrafo único. Exercendo o estabelecimento mais de uma atividade econômica, prevalecerá aquela que conduza à taxa unitária de maior valor.

Art. 403. A taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

## **Subseção IV**

### **Do Lançamento**

Art. 404. A taxa será devida anualmente, cabendo ao contribuinte, independentemente de prévia notificação, antecipar o seu pagamento para posterior homologação do Fisco.

§ 1º A critério da Administração, poderá a taxa ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária;

§ 2º Nas hipóteses de atividades eventuais, provisórias ou esporádicas, a taxa será devida por evento, na forma e nas condições que o regulamento dispuser;

Art. 405. O cálculo do valor da taxa será feito com base na Tabela VI em anexo.

## **Subseção V**

### **Da Arrecadação**

Art. 406. A taxa será devida nos prazos, na forma e nas condições que o regulamento dispuser.

Parágrafo único. O regulamento poderá estipular o pagamento da TFE em parcelas.

## **Subseção VI**

### **Das Isenções e dos Descontos**

Art. 407. Ficam isentos do pagamento da taxa:

I - Os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II - As instituições de assistência social;

III - O microempreendedor individual - MEI, definido pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Art. 408. Os pequenos produtores rurais, compreendidos aqueles que operam nos menores módulos de produção e utilizam mão de obra familiar, sem prejuízo do previsto no parágrafo único do art. 406, recolherão a TFE com redução de até 90% (noventa por cento) sobre os valores previstos no art. 405.

§ 1º Para fins de aplicação do benefício do disposto *caput* do art. 408, a Coordenadoria de Finanças expedirá Instrução Normativa regulamentadora;

§ 2º A redução prevista no *caput* deste artigo se estenderá apenas aos pequenos produtores rurais, tais como feirantes e ambulantes, que promovam o cultivo na área do município de Piratininga.

## **Subseção VII**

### **Das Disposições Finais**

Art. 409. O lançamento ou o pagamento da taxa não importará no reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento, nem afastará a aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 410. Nenhuma outra taxa ou preço público poderá ser cobrado a título de remuneração ou contraprestação do poder de polícia exercido nos termos do art. 393 deste Código.

## **Seção VII**

### **Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares**

Art. 411. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento de solo urbano, está sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame a aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável, e terá o período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra;

§ 2º A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido;

§ 3º A licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido.

Art. 412. Estão isentas da taxa de que trata esta Seção:

I - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como, de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - A construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;

V - A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI - As obras realizadas em imóveis destinados a templos de qualquer culto;

VII - As obras realizadas em imóveis de entidades assistenciais ou filantrópicas quando declaradas de utilidade pública por lei municipal.

Art. 413. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares é devida de acordo com a Tabela IV anexa a este Código.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 414. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública pelo Município de Piratininga, da qual decorra acréscimo no valor de imóvel localizado nas áreas beneficiadas, dentro do território do Município.

Art. 415. Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 416. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 417. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 415.

§ 1º Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono;

§ 2º Responderá pelo pagamento do tributo as pessoas tratadas no *caput* ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmitirá aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 418. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria corresponderá à valorização imobiliária obtida pelo sujeito passivo, apurada pela diferença entre o valor de mercado do imóvel antes da obra ser iniciada e o após a sua conclusão.

Parágrafo único. O valor de mercado a que se refere o *caput* deste artigo será apurado mediante avaliação concreta efetuada pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis.

Art. 419. A alíquota será de 100% (cem por cento) da base de cálculo composta nos termos do artigo anterior.

Art. 420. O valor da contribuição terá como limite global o custo da obra.

§ 1º O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamentos ou empréstimos;

§ 2º O custo a que se refere o parágrafo anterior terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos.

Art. 421. Na hipótese em que o custo da obra for inferior à soma das valorizações individuais de cada imóvel beneficiado, será aquele valor rateado proporcionalmente aos acréscimos individualmente apurados.

Art. 422. A Contribuição de Melhoria somente será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO



Art. 423. Para a cobrança da contribuição o, a Fazenda Municipal deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

V - Determinação do percentual de valorização do metro quadrado da área atingida pela obra pública.

Art. 424. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo rito processual previsto para os demais tributos municipais, no tocante à impugnação tratada neste artigo.

Art. 425. A contribuição será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 426. O sujeito passivo será notificado do lançamento da contribuição pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento do IPTU.

§ 1º O endereço de notificação, em caso de imóveis edificados, poderá ser o do local do imóvel;

§ 2º Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista no *caput* deste artigo, será esta efetivada mediante publicação no Diário Oficial do Município;

§ 3º Poderá ser adotada a notificação exclusivamente eletrônica para os fins deste artigo.

Art. 427. Os prazos e as formas de pagamento da contribuição serão definidos em regulamento.

§ 1º O total da contribuição de melhoria deverá se limitar, em cada ano, a 3% (três por cento) do valor venal fixado para fins de IPTU, sendo o saldo do crédito tributário transferido para os exercícios seguintes, sempre dentro do referido percentual;

§ 2º A requerimento do contribuinte, a contribuição poderá ser paga antecipadamente;

§ 3º O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

I - Quando pro indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - Quando pro diviso, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 428. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista da contribuição.

Art. 429. O tributo não pago no seu vencimento sofrerá os mesmos acréscimos previstos para o IPTU.

## TÍTULO VI

### DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 430. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), cuja hipótese de incidência vem traçada no art. 149-A da [Constituição Federal](#), tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública à coletividade no território do Município.

Art. 431. A CIP objetiva prover de luz, ou claridade artificial, os logradouros públicos no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitam de iluminação permanente no período diurno.

Art. 432. O sujeito passivo da CIP é o proprietário ou possuidor de imóveis situados no Município, seja em zona urbana ou rural.

Art. 433. A base de cálculo da CIP é o custo do serviço de iluminação pública prestado à coletividade.

Art. 434. A CIP será cobrada de acordo com os valores previstos na tabela VII em anexo.

Parágrafo único. O valor da CIP será atualizado ou reajustado na mesma oportunidade e aplicando-se índice idêntico ao da tarifa de energia elétrica.

Art. 435. É vedado o uso da contribuição para outros fins que não-seja o emprego em iluminação pública.

Art. 436. Os valores da CIP não pagos no vencimento sofrerão os mesmos acréscimos previstos para o IPTU.

Art. 437. Fica eleita substituta tributária da CIP a Empresa Concessionária de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, em relação aos consumidores de energia elétrica do Município e contribuintes do tributo.

§ 1º Os valores da CIP deverão ser arrecadados pela Concessionária de Energia e repassados ao Município nos prazos definidos em regulamento;

§ 2º O não repasse dos valores do tributo nos prazos regulamentares sujeitará a Concessionária aos acréscimos previstos no artigo anterior.

Art. 438. São isentas da CIP:

I - Os contribuintes da classe residencial com consumo de até 80 Kw/h por mês.

II - As pessoas jurídicas de direito público.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 439. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrada em vigor deste Código, a consolidação, em texto único, da legislação tributária vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência anualmente.

Art. 440. Este Código entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 441. Fica expressamente revogado o Código Tributário anterior, instituído pela [Lei nº 1.418, de 24 de dezembro de 1997](#).

Piratininga, 22 de Novembro de 2023.

Jorge Luis Dias  
Prefeito Municipal

Arquivada no Setor de Protocolo, Arquivo e Atendimento Municipal; Afixada no Quadro de Avisos no Paço Municipal e Publicado no site e no Diário Oficial do Município, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Piratininga.

TABELA I

§ 1º do art. 278 do Código Tributário Municipal

TABELA PARA BASE DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU

I - ZONA DE VALORIZAÇÃO (ZV):

|      |              |
|------|--------------|
| ZV 1 | R\$ 76,47 m² |
| ZV 2 | R\$ 51,02 m² |
| ZV 3 | R\$ 38,30 m² |
| ZV 4 | R\$ 35,06 m² |
| ZV 5 | R\$ 20,30 m² |
| ZV 6 | R\$ 12,41 m² |
| ZV 7 | R\$ 8,19 m²  |
| ZV 8 | R\$ 6,18 m²  |
| ZV 9 | R\$ 3,07 m²  |

TABELA II

§ 2º do art. 278 do Código Tributário Municipal

TABELA PARA BASE DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DA ÁREA EDIFICADA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU

I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA:

|            |                 |
|------------|-----------------|
| Luxo       | R\$ 1.234,07 m² |
| Boa        | R\$ 867,48 m²   |
| Média      | R\$ 685,87 m²   |
| Simples    | R\$ 548,35 m²   |
| Precária   | R\$ 438,77 m²   |
| Comercial  | R\$ 394,85 m²   |
| Industrial | R\$ 375,18 m²   |

II - FATORES MULTIPLICATIVOS AOS VALORES ACIMA QUANTO AO USO DAS EDIFICAÇÕES:

|                            |      |
|----------------------------|------|
| Residencial                | 1,00 |
| Comercial / de Serviços    | 0,80 |
| Industria                  | 0,50 |
| Uso Secundário Residencial | 0,50 |
| Galpão/ Telheiro           | 0,50 |
| Uso Misto                  | 0,50 |

III - VALOR VENAL SOBRE A PROPRIEDADE RURAL, PARA EFEITO DE COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTERVIVOS" A QUALQUER TITULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS:

|                        |                      |
|------------------------|----------------------|
| 1 a 50,9 Hectare       | R\$ 5.525,61 Hectare |
| 51,0 a 120,9 Hectare   | R\$ 4.735,92 Hectare |
| 121 a 242,9 Hectare    | R\$ 4.417,88 Hectare |
| Acima de 242,9 Hectare | R\$ 4.104,56 Hectare |

TABELA III

Art. 305 do Código Tributário Municipal

LISTA DE SERVIÇOS

|      | Serviços de                                                                                                                                                                                                 | Percentual sobre a Receita Bruta | Imposto Fixo Anual R\$ |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|------------------------|
| 1    | Serviços de informática e congêneres.                                                                                                                                                                       |                                  |                        |
| 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas.                                                                                                                                                                      | 3%                               | 786,17                 |
| 1.02 | Programação.                                                                                                                                                                                                | 3%                               | 786,17                 |
| 1.03 | Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.                               | 3%                               | 786,17                 |
| 1.04 | Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. | 3%                               | 786,17                 |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.                                                                                                                                       | 3%                               |                        |
| 1.06 | Assessoria e consultoria em informática.                                                                                                                                                                    | 3%                               | 786,17                 |
| 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação de dados.                                                                                        | 3%                               | 786,17                 |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.                                                                                                                                   | 3%                               | 786,17                 |

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |        |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--------|
| 1.09 | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).                                                                                                                                         | 3% |        |
| 2    | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |    |        |
| 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3% | 786,17 |
| 3    | Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |        |
| 3.01 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3% |        |
| 3.02 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                       | 3% |        |
| 3.03 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3% |        |
| 3.04 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3% |        |
| 4    | Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |        |
| 4.01 | Medicina e biomedicina.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3% | 786,17 |
| 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3% | 786,17 |
| 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3% | 786,17 |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% | 786,17 |
| 4.05 | Acupuntura.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% | 786,17 |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3% | 786,17 |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3% | 786,17 |
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 3% | 786,17 |
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3% | 786,17 |
| 4.10 | Nutrição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% | 786,17 |
| 4.11 | Obstetrícia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3% | 786,17 |
| 4.12 | Odontologia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3% | 786,17 |
| 4.13 | Ortótica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% | 786,17 |
| 4.14 | Próteses sob encomenda.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3% | 786,17 |
| 4.15 | Psicanálise.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3% | 786,17 |
| 4.16 | Psicologia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% | 786,17 |
| 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3% |        |
| 4.18 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% |        |
| 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3% |        |
| 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% |        |
| 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3% |        |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3% |        |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3% |        |
| 5    | Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |        |
| 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3% | 786,17 |
| 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3% |        |
| 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3% |        |
| 5.04 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% |        |
| 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3% |        |
| 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% |        |
| 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3% |        |
| 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% | 786,17 |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3% |        |
| 6    | Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |        |
| 6.01 | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3% | 308,24 |
| 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% | 308,24 |
| 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3% | 786,17 |
| 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3% | 786,17 |
| 6.05 | Centros de emagrecimento, spa e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% |        |
| 7    | Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |        |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3% | 786,17 |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 3% |        |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.                                                                                                                                                                                                                                  | 3% | 786,17 |
| 7.04 | Demolição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3% |        |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).                                                                                                                                                                                                                                       | 3% |        |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3% | 786,17 |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 3% |        |
| 7.08 | Calafetação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3% |        |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5% |        |

|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |        |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--------|
| 7.10  | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3% |        |
| 7.11  | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3% | 786,17 |
| 7.12  | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3% |        |
| 7.13  | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3% |        |
| 7.14  | Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.                                                                                                                                                            | 3% |        |
| 7.15  | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3% |        |
| 7.16  | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3% |        |
| 7.17  | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3% | 786,17 |
| 7.18  | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3% | 786,17 |
| 7.19  | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.                                                                                                                                                                                                                                       | 3% |        |
| 7.20  | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3% |        |
| 8     | Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |        |
| 8.01  | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3% | 786,17 |
| 8.02  | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3% | 786,17 |
| 9     | Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |        |
| 9.01  | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis, residência, residence-service, suíte Service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).                                                                                                | 3% |        |
| 9.02  | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3% | 786,17 |
| 9.03  | Guias de turismo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% | 786,17 |
| 10    | Serviços                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |        |
| 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3% | 786,17 |
| 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3% | 786,17 |
| 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3% | 786,17 |
| 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% | 786,17 |
| 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.                                                                                                                                                                                                                                                     | 3% | 786,17 |
| 10.06 | Agenciamento marítimo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3% | 786,17 |
| 10.07 | Agenciamento de notícias.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3% | 786,17 |
| 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3% | 786,17 |
| 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3% | 786,17 |
| 10.10 | Distribuição de bens de terceiros.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3% |        |
| 11    | Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |        |
| 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3% |        |
| 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3% | 786,17 |
| 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3% |        |
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3% | 786,17 |
| 12    | Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |    |        |
| 12.01 | Espetáculos teatrais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3% |        |
| 12.02 | Exibições cinematográficas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 3% |        |
| 12.03 | Espetáculos circenses.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3% |        |
| 12.04 | Programas de auditório.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 3% |        |
| 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3% |        |
| 12.06 | Boates, táxi-dancing e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3% |        |
| 12.07 | Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3% |        |
| 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3% |        |
| 12.09 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3% |        |
| 12.10 | Corridas e competições de animais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3% |        |
| 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3% |        |
| 12.12 | Execução de música.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% |        |
| 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3% |        |
| 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3% |        |
| 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3% |        |
| 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3% |        |
| 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3% |        |
| 13    | Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |    |        |
| 13.01 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação, dublagem, mixagem e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% |        |
| 13.02 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, gravação e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3% | 786,17 |
| 13.03 | Reprografia, microfilmagem e digitalização.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 3% |        |
| 13.04 | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. | 3% |        |
|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |        |

|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |        |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--------|
| 13.05 | Confecção de impressos para uso em processamento de dados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3% |        |
| 14    | Serviços relativos a bens de terceiros.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |        |
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).                                                                                                                                                                                                                        | 3% | 786,17 |
| 14.02 | Assistência técnica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% | 786,17 |
| 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3% | 786,17 |
| 14.04 | Recauchutagem ou regeneração de pneus.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% | 786,17 |
| 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3% | 786,17 |
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 3% | 786,17 |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3% | 786,17 |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3% | 786,17 |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3% |        |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3% |        |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3% | 786,17 |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3% | 786,17 |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 3% | 786,17 |
| 14.14 | Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3% | 786,17 |
| 15    | Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |        |
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3% |        |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3% |        |
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3% |        |
| 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3% |        |
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 3% |        |
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de comentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.                                                                                                                                                   | 3% |        |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.                                                                                                                    | 3% |        |
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.                                                                                                                                                                                           | 3% |        |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).                                                                                                                                                                                                                                                             | 3% |        |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.                                                                                                    | 3% |        |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3% |        |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 3% |        |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 3% |        |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3% |        |
| 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3% |        |
| 15.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.                                                                                                                                                                                                                         | 3% |        |
| 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 3% |        |
| 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.                                                                                                                                                                                                                | 3% |        |
| 15.19 | Serviços de recebimento de contas variadas, quando prestados por agentes lotéricos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3% |        |
| 15.20 | Banco - Instituição Bancaria - Serviços listados nos sub itens 15.01 a 15.18                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3% |        |
| 16    | Serviços de transporte de natureza municipal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |    |        |
| 16.01 | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3% | 524,03 |
| 16.02 | Outros serviços de transporte de natureza municipal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% | 524,03 |
| 17    | Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |        |
| 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3% | 786,17 |
| 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3% | 786,17 |
| 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3% | 786,17 |
| 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão- de-obra.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3% |        |
| 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3% |        |

|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |        |
|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--------|
| 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.                                                                                                                                                                                                                               | 3% | 786,17 |
| 17.07 | Franquia (franchising).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 5% |        |
| 17.08 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 3% | 786,17 |
| 17.09 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% | 786,17 |
| 17.10 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 3% |        |
| 17.11 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3% | 786,17 |
| 17.12 | Leilão e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3% |        |
| 17.13 | Advocacia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3% | 786,17 |
| 17.14 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 3% | 786,17 |
| 17.15 | Auditoria.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3% | 786,17 |
| 17.16 | Análise de Organização e Métodos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3% | 786,17 |
| 17.17 | Atuaria e cálculo técnicos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3% | 786,17 |
| 17.18 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3% | 786,17 |
| 17.19 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3% | 786,17 |
| 17.20 | Estatística.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3% | 786,17 |
| 17.21 | Cobrança em geral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 3% | 786,17 |
| 17.22 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).                                                                                                                                                                                        | 3% |        |
| 17.23 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3% | 786,17 |
| 17.24 | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).                                                                                                                                                                       | 3% |        |
| 18    | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.                                                                                                                                                                                                         |    |        |
| 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.                                                                                                                                                                                                         | 3% | 786,17 |
| 19    | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.                                                                                                                                                                                                |    |        |
| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.                                                                                                                                                                                                | 3% |        |
| 19.02 | Bingos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5% |        |
| 20    | Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |        |
| 20.01 | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocar escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 3% |        |
| 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.                                                                                                                                           | 3% |        |
| 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                   | 3% |        |
| 21    | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |        |
| 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3% |        |
| 22    | Serviços de exploração de rodovia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |    |        |
| 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.                                     | 5% |        |
| 23    | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |    |        |
| 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3% | 786,17 |
| 24    | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |        |
| 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% | 524,03 |
| 25    | Serviços Funerários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |        |
| 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.                                                                                     | 3% |        |
| 25.02 | Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 3% |        |
| 25.03 | Planos ou convênio funerários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3% |        |
| 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3% |        |
| 25.05 | Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3% |        |
| 26    | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                |    |        |
| 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                | 3% |        |
| 27    | Serviços de assistência social.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |        |
| 27.01 | Serviços de assistência social.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |        |
| 28    | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer na1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3% | 786,17 |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3% | 786,17 |
| 29    | Serviços de biblioteconomia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |        |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 3% | 786,17 |
| 30    | Serviços de biologia, biotecnologia e química.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |    |        |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3% | 786,17 |
| 31    | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |        |
| 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3% | 786,17 |
|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |        |

|        |                                                                                                             |    |        |
|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--------|
| 32     | Serviços de desenhos técnicos.                                                                              |    |        |
| 32.01  | Serviços de desenhos técnicos.                                                                              | 3% | 786,17 |
| 33     | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.                                  |    |        |
| 33.01  | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.                                  | 3% | 786,17 |
| 34     | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.                                             |    |        |
| 34.01  | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.                                             | 3% | 786,17 |
| 35     | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.                             |    |        |
| 35.001 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.                             | 3% | 786,17 |
| 36     | Serviços de meteorologia.                                                                                   |    |        |
| 36.01  | Serviços de meteorologia.                                                                                   | 3% | 786,17 |
| 37     | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.                                                         |    |        |
| 37.01  | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.                                                         | 3% | 786,17 |
| 38     | Serviços de museologia.                                                                                     |    |        |
| 38.01  | Serviços de museologia.                                                                                     | 3% | 786,17 |
| 39     | Serviços de ourivesaria e lapidação.                                                                        |    |        |
| 39.01  | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).              | 3% | 786,17 |
| 40     | Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.                                                           |    |        |
| 40.01  | Obras de arte sob encomenda.                                                                                | 3% | 786,17 |
| 41     | Profissionais autônomos prestadores de serviços pessoais                                                    |    |        |
| 41.01  | Trabalhadores braçais.                                                                                      |    | 524,03 |
| 41.02  | Alfaiate e costureira                                                                                       |    | 524,03 |
| 41.03  | Florista, bordadeira, tricoteira, forrador de botões                                                        |    | 524,03 |
| 41.04  | Doceira, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais serviços domésticos. |    | 524,03 |
| 41.05  | Manicure, cabeleireira e congêneres, em serviço a domicílio.                                                |    | 524,03 |
| 41.06  | Auxiliar de enfermagem e terapia                                                                            |    | 524,03 |
| 41.07  | Carregador, carroceiro, guarda-noturno e vigilante.                                                         |    | 524,03 |
| 41.08  | Motorista profissional                                                                                      |    | 524,03 |
| 41.09  | Transporte escolar, táxi e moto-táxi                                                                        |    | 524,03 |
| 41.10  | Artista circense; animação e recreação em festas e eventos                                                  |    | 524,03 |
| 41.11  | Músico.                                                                                                     |    | 524,03 |
| 41.12  | Sapateiro remendão.                                                                                         |    | 524,03 |
| 41.13  | Cutelaria.                                                                                                  |    | 524,03 |
| 41.14  | Serviços artesanais de pequeno valor                                                                        |    | 524,03 |

TABELA IV

Art. 413 do Código Tributário Municipal

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

| ESPECIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO |                                                                                                                                               | VALOR      |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 1.                        | Plantas e Projetos:                                                                                                                           | Valor      |
| a)                        | aprovação de projetos (por projeto singular)                                                                                                  | R\$ 27,60  |
| b)                        | substituição de projetos (por projeto singular)                                                                                               | R\$ 55,26  |
| c)                        | revalidação de plantas ou licença de construção para cada período de seis (6) meses até a atualização                                         | R\$ 55,26  |
| d)                        | transferência de responsável técnico e de proprietário                                                                                        | R\$ 130,55 |
| e)                        | autenticação de plantas ou documentos correlatos                                                                                              | R\$ 55,26  |
| f)                        | alteração de plantas                                                                                                                          | R\$ 55,26  |
| 2.                        | Construção de Prédios                                                                                                                         |            |
| a)                        | prédios até dois pavimentos, por metro quadrado de área construída                                                                            | R\$ 2,71   |
| b)                        | prédios com mais de dois pavimentos, a partir do 3º pavimento, por metro quadrado de área construída                                          | R\$ 1,41   |
| c)                        | sótãos, porões habitáveis, jiraus, palanques, edículas, quiosque, piscina, varanda galpões e barracões, por metro quadrado de área construída | R\$ 1,52   |
| d)                        | postos de serviços para automóveis, por metro quadrado de área construída                                                                     | R\$ 8,82   |
| 3.                        | Marquises e Toldos                                                                                                                            |            |
| a)                        | por metro quadrado de projeção horizontal                                                                                                     | R\$ 7,02   |
| 4.                        | Reformas, Reconstruções e Ampliações de Prédios                                                                                               |            |
| a)                        | por metro quadrado de área construída                                                                                                         | R\$ 3,21   |
| 5.                        | Depósito de Materiais nos passeios das vias e Logradouros Públicos                                                                            |            |
| a)                        | por metro quadrado e por mês ou fração de mês                                                                                                 | R\$ 171,80 |
| 6.                        | Construção de andaimes e tapumes no alinhamento das ruas                                                                                      |            |
| a)                        | por metro de frente e por trimestre ou fração                                                                                                 | R\$ 8,82   |
| 7.                        | Demolição de prédios                                                                                                                          |            |
| a)                        | por metro quadrado de área                                                                                                                    | R\$ 2,71   |
| 8.                        | Fornecimento de plantas ou croquis                                                                                                            |            |
| 8.1.                      | Cópias de plantas arquivadas - autênticas                                                                                                     |            |
| a)                        | em papel heliográfico, quando o original for de tela até 1,26 metro quadrado                                                                  | R\$ 109,33 |
| b)                        | o excedente de 1,00 metro quadrado, por metro quadrado                                                                                        | R\$ 47,83  |

|     |                                                                                   |             |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| c)  | quando o original for de papel transparente, por metro quadrado                   | R\$ 47,83   |
| 9.  | Plantas da cidade                                                                 |             |
| a)  | escala de 1:5.000                                                                 | R\$ 196,19  |
| b)  | escala de 1:10.000                                                                | R\$ 116,55  |
| c)  | escala de 1:20.000                                                                | R\$ 78,94   |
| 10. | Aprovação de fusão e desmembramento de terrenos                                   |             |
| a)  | lotes em arruamentos aprovados, ou vice-versa                                     | R\$ 164,30  |
| b)  | lotes em arruamentos antigos, ou vice-versa                                       | R\$ 117,24  |
| c)  | lotes em glebas                                                                   | R\$ 152,80  |
| 11. | Vistorias                                                                         |             |
| a)  | em prédios                                                                        | R\$ 117,24  |
| b)  | em pequenas construções                                                           | R\$ 98,10   |
| c)  | certificado de vistoria                                                           | R\$ 98,10   |
| 12. | Vistoria de construção ou "habita-se" de prédios novos ou reformados              |             |
| a)  | até 60 metros quadrados                                                           | R\$ 30,12   |
| b)  | de 61 a 100 metros quadrados                                                      | R\$ 42,79   |
| c)  | pelo que exceder de 100 metros quadrados                                          | R\$ 3,71    |
| 13. | Abertura de Valas                                                                 |             |
| a)  | em ruas asfaltadas, por metro quadrado                                            | R\$ 56,67   |
| b)  | em ruas de paralelepípedos, por metro quadrado                                    | R\$ 26,14   |
| c)  | em ruas sarjeteadas, por metro quadrado                                           | R\$ 16,19   |
| d)  | em ruas sem pavimentação, por metro quadrado                                      | R\$ 8,72    |
| 14. | Rebaixamento de Guias                                                             |             |
| a)  | em ruas asfaltadas, calçadas ou sarjeteadas, por metro linear                     | R\$ 28,59   |
| b)  | em cantos curvos, por curva, além da taxa anterior                                | R\$ 36,05   |
| 15. | Alinhamento e Nivelamento                                                         |             |
| a)  | por metro linear                                                                  | R\$ 23,90   |
| 16. | Taxa de Numeração de Prédios                                                      |             |
| a)  | por emplacamento, além do custo da placa fornecida                                | R\$ 20,05   |
| 17. | Taxa de Transporte de Areia ou Terra para Construção de Obras no Perímetro Urbano |             |
| a)  | por viagem                                                                        | R\$ 102,83  |
| 18. | Taxa para Cobrança do ISS (Imposto sobre Serviços) Mão de Obra Construção Civil   |             |
| a)  | Residencial                                                                       | R\$ 3,45 m² |
| b)  | Galpão e Telheiro                                                                 | R\$ 2,25 m² |
| c)  | Edícula                                                                           | R\$ 1,82 m² |

TABELA V

Parágrafo Único do art. 5º do Código Tributário Municipal

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

| Item | Especificação                                                                                                                                | Valor      |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 01.  | ALVARÁS (de qualquer outra natureza)                                                                                                         | R\$ 55,26  |
| 02.  | ATESTADOS (por via)                                                                                                                          | R\$ 29,07  |
| 03.  | APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO, LOTEAMENTO OU CONDOMÍNIO (cada Decreto contendo aprovação parcial ou total do arruamento, loteamento ou condomínio) | R\$ 47,68  |
| 04.  | BAIXA DE QUALQUER NATUREZA, LANÇAMENTO OU REGISTRO                                                                                           | R\$ 47,68  |
| 05.  | CERTIDÕES:                                                                                                                                   |            |
|      | a) por via                                                                                                                                   | R\$ 48,03  |
|      | b) por quitação                                                                                                                              | R\$ 48,03  |
|      | c) por lauda                                                                                                                                 | R\$ 74,84  |
| 06.  | CONCESSÕES - ATO DO PREFEITO CONCEDENDO                                                                                                      | R\$ 74,84  |
| 07.  | TÍTULOS (de Perpetuidade de Sepultura, Jazigo, Carneira, Mausoléu ou Ossuário)                                                               | R\$ 59,81  |
| 08.  | TRANSFERÊNCIAS:                                                                                                                              |            |
|      | a) da Firma ou Ramo de Negócio                                                                                                               | R\$ 47,68  |
|      | b) 2ª Via de Avisos-Recibos, por Aviso Recibo                                                                                                | R\$ 23,91  |
| 09.  | VISTORIAS TÉCNICAS:                                                                                                                          |            |
|      | a) Postos de Combustíveis ou Depósitos de Combustíveis ou Inflamáveis, Fábrica de Fogos, Congêneres, na instalação                           | R\$ 117,24 |
|      | b) em Cinemas, Teatros e similares, na instalação                                                                                            | R\$ 117,24 |
|      | c) Rede de Clubes Recreativos e Esportivos, na instalação                                                                                    | R\$ 117,24 |
|      | d) em Elevadores, Escadas Rolantes e similares, na instalação                                                                                | R\$ 117,24 |
| 10.  | e) Circos, Parques de Diversões e similares, na instalação CERTIFICADOS DE VISTORIA:                                                         | R\$ 117,24 |
|      | a) Vistoria para a instalação de Estabelecimentos Industriais                                                                                | R\$ 40,18  |
|      | b) Vistoria para Licença de Funcionamento de Estabelecimentos destinados a Diversões Públicas                                                | R\$ 40,18  |
|      | c) Vistoria de Açougues, Peixaria ou Casas de Aves Abatidas                                                                                  | R\$ 40,18  |
|      |                                                                                                                                              |            |
|      | TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E MERCADORIAS:                                                                                          |            |
|      |                                                                                                                                              |            |



|     |                                                                                        |              |
|-----|----------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 11. | a) Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade           | R\$ 47,84    |
|     | b) Armazenagem por dia ou fração, no Depósito Municipal:                               |              |
|     | b.1) de Veículo, por unidade                                                           | R\$ 78,51    |
|     | b.2) de Animal, Cavalar, Muar ou Bovino, por cabeça                                    | R\$ 40,18    |
|     | b.3) de Caprino, Ovino, Suíno ou Canino, por cabeça                                    | R\$ 40,18    |
|     | b.4) de Mercadorias ou objetos de qualquer espécie:                                    |              |
|     | b.4.1) por quilo                                                                       | R\$ 12,52    |
|     | b.4.2) por dia de alimentação                                                          | R\$ 20,03    |
| 12. | TAXA DE CEMITÉRIO:                                                                     |              |
|     | a) Terrenos Perpétuos, de 1,70m x 2,50m = 4,25 m2                                      | R\$ 1.695,22 |
|     | b) Compra de Carneira                                                                  | R\$ 650,80   |
|     | c) Inhumações em perpétuo ou reservados (Carneiras, Túmulos ou Galerias por Inhumação) | R\$ 47,84    |
|     | d) Sepulturas Gerais:                                                                  |              |
|     | d.1) Por Sepultura - Simples - Gaveta                                                  | R\$ 47,84    |
|     | d.2) Por Sepultura - Jazigo                                                            | R\$ 95,38    |
|     | e) Exumações:                                                                          |              |
|     | e.1) Por exumação                                                                      | R\$ 47,84    |
|     | f) Outros Cemitérios:                                                                  |              |
|     | f.1) Por Exumação                                                                      | R\$ 65,77    |
|     | g) Funerais:                                                                           |              |
|     | g.1) Placas (Perpétuo)                                                                 | R\$ 33,96    |
|     | g.2) Números por Carneira                                                              | R\$ 33,96    |
|     | h) Licença para Construção de Carneira:                                                |              |
| 13. | h.1) por Gaveta                                                                        | R\$ 47,83    |
|     | i) Transferência (área original)                                                       | R\$ 389,08   |
| 13. | CORTE DE ÁRVORE                                                                        | R\$ 119,59   |

TABELA VI

Art. 405 do Código Tributário Municipal

## PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

|     | NATUREZA DA ATIVIDADE                                                                                                                                      | Localização     | Valor - Fiscalização |
|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------------|
| 01. | ESTABELECIMENTO:                                                                                                                                           |                 |                      |
|     | a) Indústrias de Produção:                                                                                                                                 |                 |                      |
|     | a.1) agropecuária                                                                                                                                          | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 110,47 a.a.      |
|     | b) Comerciais:                                                                                                                                             |                 |                      |
|     | b.1) venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres); bares, restaurantes e quaisquer outros ramos de atividades | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 110,47 a.a.      |
| 02. | c) bancários, de créditos, financiamento e investimento; de seguros, de capitalização e similares                                                          | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 110,47 a.a.      |
| 02. | HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES                                                                                                                        | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 110,47 a.a.      |
| 03. | DIVER\$ÕES PÚBLICAS:                                                                                                                                       |                 |                      |
|     | a) bailes, Festas e Shows                                                                                                                                  | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 110,47 p/dia     |
|     | b) cinemas e Teatros                                                                                                                                       | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 110,47 a.a.      |
|     | c) restaurantes dançantes, boates e similares                                                                                                              | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 110,47 a.a.      |
|     | d) bilhares e quaisquer outros jogos                                                                                                                       | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 110,47 a.a.      |
|     | e) tiro ao alvo p/ arma                                                                                                                                    | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 27,60 a.a.       |
|     | f) exposições, feiras e quermesses                                                                                                                         | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 110,47 p/dia     |
|     | g) circos, parques de diversões, não incluídos nos itens anteriores                                                                                        | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 110,47 p/mês     |
| 04. | h) quaisquer espetáculos de diversões não incluídos nos itens anteriores                                                                                   | R\$ 55,28 aa.   | R\$ 110,47 p/mês     |
| 04. | PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO                                                                                                              | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 110,47 a.a.      |
| 05. | REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS                 | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 110,47 a.a.      |
| 06. | ARMAZENS GERAIS, FRIGORÍFICOS EGUARDA-MÓVEIS                                                                                                               | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 110,47 a.a.      |
| 07. | ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS                                                                                                                                 | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 110,47 a.a.      |
| 08. | ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E DE GRAVAÇÃO                                                                                                      | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 110,47 a.a.      |
| 09. | CASAS DE LOTERIA                                                                                                                                           | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 110,47 a.a.      |
| 10. | OFICINAS DE CONsertos em geral..                                                                                                                           | R\$ 55,28 a.a.  |                      |
| 11. | POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS E INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES                                                                          | R\$ 55,28 a.a.  |                      |
| 12. | TINTURARIAS E LAVANDERIAS                                                                                                                                  | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 110,47 a.a.      |
| 13. | SALÕES DE ENGRAXATES                                                                                                                                       | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 110,47 a.a.      |
| 14. | BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTOS DE BANHO, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICA E CONGÊNERES                                                         | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 110,47 a.a.      |
| 15. | ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA                                                                                                                        | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 110,47 a.a.      |
| 16. | LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADEMÉDICA                                                                                                     | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 110,47 a.a.      |
| 17. | HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTO- SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES                                                                         | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 110,47 a.a.      |
| 18. | AMBULANTES E FEIRANTES:                                                                                                                                    |                 |                      |
|     | a) pipoqueiros, sorveteiros, doceiros e congêneres                                                                                                         | R\$ 55,28 a .a. | R\$ 42,57 p/trim.    |
|     | b) produtos hortifrutigranjeiros:                                                                                                                          |                 |                      |
|     | b.1) carrinho manual                                                                                                                                       | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 42,57 p/trim.    |
|     | b.2) veículos motorizados                                                                                                                                  | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 42,57 p/trim.    |
|     | b.3) carroças                                                                                                                                              | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 42,57 p/trim.    |
|     | c) ferragens, brinquedos, louças, bijouterias, roupas, feitas, armarinhos                                                                                  | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 42,57 p/trim.    |
|     | ITINERANTES:                                                                                                                                               |                 |                      |
|     | a) pipoqueiros, sorveteiros, doceiros e congêneres                                                                                                         | R\$ 55,28 a.a.  | R\$ 27,60 p/dia      |

|     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                |                        |
|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------------|
| 19. | b) produtos hortifrutigranjeiros:                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                |                        |
|     | b.1) sem alto falante                                                                                                                                                                                                                                                                                                | R\$ 55,28 a.a. | R\$ 42,57 p/dia        |
|     | b.2) com alto falante                                                                                                                                                                                                                                                                                                | R\$ 55,28 a.a. | R\$ 66,46 p/dia        |
|     | c) peixeiro                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | R\$ 55,28 a.a. | R\$ 16,20 p/dia        |
|     | d) ferragens, brinquedos, louças, bijouterias, roupas, feitas, armarinhos                                                                                                                                                                                                                                            | R\$ 55,28 a.a. | R\$ 299,06 p/dia       |
| 20. | NOS MERCADOS:                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                |                        |
|     | a) veículos, cada um até 1.000kg                                                                                                                                                                                                                                                                                     | R\$ 55,28 a.a. | R\$ 145,31 p/mês       |
|     | b) veículos, cada um acima de 1.000 kg                                                                                                                                                                                                                                                                               | R\$ 55,28 a.a. | R\$ 20,05 p/dia        |
|     | c) balcão:                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                |                        |
|     | c.1) verduras e frutas nacionais, por metro quadrado                                                                                                                                                                                                                                                                 | R\$ 55,28 a.a. | R\$ 47,93 p/dia        |
|     | c.2) cereais, peixes, carnes e frutas estrangeiras, por metro quadrado                                                                                                                                                                                                                                               | R\$ 55,28 a.a. | R\$ 70,36 p/dia        |
|     | c.3) calçados, armarinhos, tecidos e utilidades domésticas, por metro quadrado                                                                                                                                                                                                                                       | R\$ 55,28 a.a. | R\$ 94,17 p/mês        |
| 21. | NAS FEIRAS LIVRES:                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                |                        |
|     | a) balcão:                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                |                        |
|     | a.1) espaços, cada um, verduras e frutas nacionais, até 3 metros quadrados, o que exceder mais R\$ 4,77 por metro quadrado                                                                                                                                                                                           | R\$ 55,28 a.a. | R\$ 111,24 a.a.        |
|     | a.2) espaços, cada um, cereais, peixes, carnes e frutas estrangeiras, até 3 metros quadrados, e o que exceder mais R\$ 7,52 por metro quadrado                                                                                                                                                                       | R\$ 55,28 a.a. | R\$ 133,24 a.a.        |
|     | a.3) espaços, cada um, calçados, tecidos e armarinhos, utilidades domésticas, até 3 metros quadrados, o que exceder mais R\$ 10,45 por metro quadrado                                                                                                                                                                | R\$ 55,28 a.a. | R\$ 133,24 a.a.        |
| 22. | PONTO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS:                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                |                        |
|     | a) carros e caminhões                                                                                                                                                                                                                                                                                                | R\$ 55,28 a.a. | R\$ 111,24 a.a.        |
|     | b) carroças e similares                                                                                                                                                                                                                                                                                              | R\$ 55,28 a.a. | R\$ 31,32 a.a.         |
|     | c) transferência de propriedade de ponto de estacionamento de carros e caminhões.                                                                                                                                                                                                                                    | -              | R\$ 2.591,37           |
|     | d) transferência de veículo                                                                                                                                                                                                                                                                                          | -              | R\$ 30,55              |
|     | e) transferência de local                                                                                                                                                                                                                                                                                            | -              | R\$ 64,62              |
| 23. | QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, PRESTEM SERVIÇOS OU EXERÇAM ATIVIDADES CONSTANTES DESTE CÓDIGO, NÃO INCLUÍDOS NESTA TABELA | R\$ 55,28      | R\$ 110,47 a.a.        |
|     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                | R\$ 23,20 p/mês        |
|     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                | R\$ 12,27              |
|     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                | p/dia(conforme o caso) |

TABELA VII

Art. 434 do Código Tributário Municipal

TARIFAS CIP

| Classes            | Escalão de | Até Escalão | Valor     |
|--------------------|------------|-------------|-----------|
| Residencial        | 0          | 80          | -         |
| Residencial        | 81         | 100         | R\$ 7,74  |
| Residencial        | 101        | 150         | R\$ 10,32 |
| Residencial        | 151        | 200         | R\$ 11,62 |
| Residencial        | 201        | 400         | R\$ 12,91 |
| Residencial        | 401        | 999.999.999 | R\$ 15,47 |
| Industrial         | 0          | 999.999.999 | R\$ 23,23 |
| Comercial          | 0          | 999.999.999 | R\$ 20,65 |
| Rural              | 0          | 999.999.999 | R\$ 10,32 |
| Poder Público      | 0          | 999.999.999 | -         |
| Iluminação Pública | 0          | 999.999.999 | -         |
| Serviço Público    | 0          | 999.999.999 | R\$ 15,47 |
| Consumo Próprio    | 0          | 999.999.999 | -         |
| Concessionárias    | 0          | 999.999.999 | -         |

\* Este texto não substitui a publicação oficial.